

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO

Ariela Kayreh Nasser

DA IMPRECISÃO NORMATIVA À IMPUNIDADE: A INSEGURANÇA JURÍDICA NO
ENFRENTAMENTO AO ANTISSEMITISMO NO BRASIL

Graduação em Direito

São Paulo

2025

ARIELA KAYREH NASSER

DA IMPRECISÃO NORMATIVA À IMPUNIDADE:
A INSEGURANÇA JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO AO ANTISSEMITISMO NO
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
Bacharel no Curso de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, sob a
orientação do Prof. Dr. Christiano Jorge Santos.

São Paulo

2025

RESUMO

O presente trabalho analisa a insegurança jurídica no enfrentamento ao antisemitismo no Brasil, investigando como a falta de definições precisas e a aplicação inconsistente da Lei nº 7.716/1989 contribuem para a impunidade e para o enfraquecimento da tutela penal. O tema mostra-se relevante diante do crescimento expressivo de manifestações antisemitas no país, especialmente nas redes sociais, e da dificuldade do sistema de justiça em responder de forma coerente, mesmo diante do mandado constitucional de criminalização do racismo. A pesquisa busca compreender por que o ordenamento jurídico brasileiro ainda hesita em reconhecer e punir adequadamente o ódio antijudaico. Parte-se da análise das bases conceituais e simbólicas do judaísmo e do antisemitismo, demonstrando que o primeiro ultrapassa o campo da religião e incorpora dimensões étnicas, culturais e históricas. Assim, o antisemitismo não pode ser reduzido à intolerância religiosa, pois se dirige ao próprio pertencimento identitário do povo judeu, configurando-se como uma forma específica de racismo. Em seguida, o trabalho examina os fundamentos normativos dos crimes de ódio no Brasil, com foco na Constituição de 1988 e na Lei nº 7.716/1989, e discute os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo. Por fim, analisa-se o enfrentamento judicial ao antisemitismo e o seu reconhecimento como crime de racismo, com destaque para o HC 82.424/RS (Caso Ellwanger), marco do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Verificou-se, ao longo da pesquisa, que persiste uma significativa insegurança jurídica na repressão penal ao antisemitismo, decorrente da ausência de taxatividade na lei, que não esclarece o conceito de antisemitismo nem orienta a sua aplicação uniforme. Essa lacuna conceitual tornou-se evidente na análise de decisões judiciais de orientação divergente, nas quais condutas semelhantes foram, em alguns casos, enquadradas como crime de racismo e, em outros, como mera injúria ou manifestação de opinião. Essa variação interpretativa revela a fragilidade do enfrentamento jurídico e o contraste entre o aumento de incidentes e o número reduzido de responsabilizações, conforme demonstram os dados empíricos e relatórios da Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e da Anti-Defamation League (ADL), que apontam a intensificação de manifestações antisemitas nos últimos anos, sobretudo em ambientes digitais. Conclui-se que a ausência de uma definição legal expressa de antisemitismo compromete a efetividade da Lei nº 7.716/1989 e fragiliza a resposta penal brasileira. Essa lacuna conceitual gera insegurança interpretativa e permite leituras que relativizam o discurso de ódio sob o argumento da liberdade de expressão. O trabalho sustenta que o enfrentamento jurídico do antisemitismo exige uma hermenêutica constitucional historicamente informada, capaz de reconhecer o ódio antijudaico como

manifestação específica do racismo e de reafirmar, pela via penal, os valores centrais da Constituição de 1988 — igualdade, dignidade e memória coletiva.

Palavras-chave: Antissemitismo; Judaísmo; Racismo; Crimes de ódio; Liberdade de expressão; Lei nº 7.716/1989; Caso Ellwanger; Taxatividade Penal.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the legal uncertainty in addressing antisemitism in Brazil, investigating how the lack of precise definitions and the inconsistent application of Law No. 7,716/1989 contribute to impunity and weaken criminal protection. The topic is relevant given the sharp increase in antisemitic manifestations in the country—particularly on social media—and the persistent difficulty of the justice system in responding coherently, even in light of the constitutional mandate to criminalize racism. The research seeks to understand why the Brazilian legal system still hesitates to properly recognize and punish anti-Jewish hatred. It begins by examining the conceptual and symbolic foundations of Judaism and antisemitism, demonstrating that the former extends beyond the sphere of religion and encompasses ethnic, cultural, and historical dimensions. Thus, antisemitism cannot be reduced to religious intolerance, as it targets the very identity and collective belonging of the Jewish people, constituting a specific form of racism. The study then examines the legal framework of hate crimes in Brazil, focusing on the 1988 Constitution and Law No. 7,716/1989, and discusses the principles of human dignity, equality, and pluralism. Finally, it analyzes the judicial approach to antisemitism and its recognition as a crime of racism, highlighting the Ellwanger Case (STF, HC 82.424/RS) as a milestone in the Supreme Court's understanding of the issue. The research found that a significant level of legal uncertainty persists in the criminal prosecution of antisemitism, stemming from the lack of specificity in the law, which fails to define antisemitism or provide clear interpretive guidance. This conceptual gap became evident in the analysis of divergent judicial decisions, where similar conduct was classified in some cases as a crime of racism and in others as mere insult or expression of opinion. This interpretive inconsistency exposes the fragility of the legal response and the contrast between the rising number of antisemitic incidents and the limited accountability observed in practice. Empirical data and reports from the Confederação Israelita do Brasil (CONIB) and the Anti-Defamation League (ADL) corroborate this disparity, showing an increase in antisemitic manifestations in recent years, particularly in digital spaces. It is concluded that the absence of an explicit legal definition of antisemitism compromises the effectiveness of Law No. 7,716/1989 and weakens Brazil's criminal response. This conceptual gap generates interpretive uncertainty and allows hate speech to be relativized under the pretext of freedom of expression. The study argues that addressing antisemitism requires a historically informed constitutional hermeneutic capable of recognizing anti-Jewish hatred as a specific manifestation of racism and reaffirming, through

criminal law, the core values of the 1988 Constitution — equality, dignity, and collective memory.

Keywords: Antisemitism; Judaism; Racism; Hate crimes; Freedom of expression; Law No. 7,716/1989; Ellwanger Case; Principle of statutory specificity in criminal law.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
1. CONCEITOS INICIAIS SOBRE JUDAÍSMO E ANTISSEMITISMO.....	12
1.1. <i>A complexidade conceitual sobre o judaísmo</i>	12
1.2. <i>O antisemitismo como crime de ódio multifacetado e as manifestações antissionistas.....</i>	15
2. FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO CRIME DE ÓDIO	20
2.1. <i>O combate aos crimes de ódio no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios aplicáveis.....</i>	20
2.2. <i>A Lei nº 7.716/89 e o marco regulamentar dos crimes de preconceito e discriminação.....</i>	26
2.3. <i>Tipologias e distinções</i>	29
2.3.1. <i>Preconceito</i>	29
2.3.2. <i>Discriminação</i>	30
2.3.3. <i>Intolerância religiosa</i>	32
2.3.4. <i>Racismo</i>	33
3. O ENQUADRAMENTO DO ANTISSEMITISMO NA LEI DO RACISMO: ANÁLISE A PARTIR DO CASO ELLWANGER.....	37
3.1. <i>A controvérsia sobre o enquadramento jurídico do antisemitismo</i>	37
3.2. <i>Os fundamentos do Caso Ellwanger e o reconhecimento do antisemitismo como forma de racismo</i>	40
3.3. <i>Da liberdade de expressão e o conflito principiológico.....</i>	48
4. A INEFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NO COMBATE AO ANTISSEMITISMO	55
4.1. <i>A insuficiência legislativa à luz da taxatividade penal</i>	55

<i>4.2. Análise jurisprudencial: ambiguidades e contradições na aplicação da Lei n° 7.716/1989.....</i>	57
<i>4.3. Dimensão Empírica: a persistência e o agravamento do antisemitismo no Brasil contemporâneo</i>	68
CONCLUSÃO.....	72
BIBLIOGRAFIA	75

INTRODUÇÃO

O antisemitismo é um fenômeno social complexo e persistente, que ultrapassa a esfera da crença religiosa e se projeta como uma forma estrutural de ódio e discriminação dirigida contra o povo judeu, cuja compreensão jurídica exige, preliminarmente, uma análise de suas raízes históricas e simbólicas. O termo, que passou a ser utilizado no século XIX para designar a hostilidade moderna contra os judeus, marcou a transição de um preconceito de natureza religiosa — o antigo antijudaísmo cristão — para uma ideologia de caráter racial, político e cultural. A partir daí, a figura do “judeu” deixou de ser vista apenas como o seguidor de uma fé e passou a ser tratada como uma categoria abstrata e homogênea, construída sobre estereótipos e mitos de poder, conspiração e diferença.

Ao longo dos séculos, o antisemitismo adaptou-se a diferentes contextos, assumindo formas religiosas, étnicas, econômicas e políticas. Ele não se limita, portanto, a um conjunto de atitudes individuais, mas constitui uma estrutura de pensamento que organiza percepções e legitima práticas de exclusão. Essa característica explica sua longevidade e sua capacidade de se transformar conforme o ambiente histórico. Na modernidade europeia, o discurso antisemita foi ressignificado pelo racismo pseudocientífico e pelas ideologias nacionalistas, culminando nas políticas de extermínio do século XX. No pós-guerra, embora desacreditado moralmente, o antisemitismo sobreviveu sob novas roupagens — como o negacionismo, o antissionismo radical e o discurso de relativização do Holocausto —, reproduzindo o mesmo núcleo de desumanização simbólica.

Compreender o antisemitismo implica também reconhecer a pluralidade do judaísmo. Reduzi-lo a uma religião é insuficiente para abranger sua dimensão identitária e civilizatória. O judaísmo é, simultaneamente, fé, cultura, história e pertencimento coletivo; e é justamente essa condição múltipla que o torna alvo de perseguições recorrentes. O ódio antijudaico dirige-se ao ser judeu enquanto grupo humano — à sua memória, aos seus símbolos e à sua continuidade histórica —, o que o aproxima do racismo e o distancia das formas comuns de intolerância religiosa.

Essa compreensão histórica permite perceber que o antisemitismo não é um resquício do passado, mas uma realidade em constante mutação. As novas expressões de ódio — agora mediadas por tecnologias digitais, discursos políticos e contextos geopolíticos — revelam a capacidade desse fenômeno de se atualizar sem perder seu núcleo ideológico original. Nesse

contexto, é flagrante a urgência de refletir sobre a adequação e a efetividade do tratamento jurídico-penal dado ao tema no Brasil.

Dados empíricos recentes reforçam a atualidade e o aumento dos incidentes de antisemitismo no Brasil e no mundo. O Relatório Anual de Antisemitismo da CONIB registrou 1.788 ocorrências antisemitas no Brasil no ano de 2024, contra 1.410 em 2023 e apenas 397 em 2022 — um aumento de aproximadamente 350% no período de dois anos. Nas redes sociais, o monitoramento identificou 84.971 menções antisemitas em 2024, representando 73% das denúncias, enquanto em 2022 essa proporção era de 51%.¹

Esses dados acompanham a escalada de grupos extremistas e de discursos neonazistas na última década. O Relatório de Eventos Antisemitas e Correlatos do Observatório Judaico de Direitos Humanos no Brasil (OJDHB) confirmou um aumento alarmante da violência, indicando que o número de células neonazistas no país cresceu quase 60% entre 2019 e 2021. Além disso, os casos de apologia ao nazismo — especialmente em ambientes digitais e acadêmicos — aumentaram cerca de 900% na última década, com o crescimento mais acentuado entre 2018 e 2020.²

Esse panorama acompanha a tendência internacional. O Antisemitism Research Center (ARC/CAM) identificou 6.326 incidentes antisemitas em 2024, um aumento de 107,7% em relação a 2023³. Em julho de 2025, foram monitorados 554 incidentes, um crescimento de 21,2% em relação a julho de 2024⁴. Nos Estados Unidos, a Anti-Defamation League (ADL) registrou 9.354 incidentes em 2024, o maior número desde o início da série histórica, um aumento de 893% nos últimos 10 anos⁵. Na Europa, países como França e Alemanha continuam

¹ CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). **Antissetimismo no Brasil: Relatório Anual sobre Antisemitismo 2024**. São Paulo: CONIB/FISESP, 2025. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2025/04/ANTISSEMITISMO-RELATORIO-ANUAL.pdf>>. Acesso em: 03/11/2025.

² OBSERVATÓRIO JUDAICO DE DIREITOS HUMANOS “HENRY SOBEL”. **Relatório Anual de Antisemitismo 2019–2022**. São Paulo: Observatório Judaico, 2023. Disponível em: <<https://observatoriojudaico.org.br/>>. Acesso em 05/11/2025.

³ COMBAT ANTISEMITISM MOVEMENT. **Global Antisemitism Incidents Rise 107.7% in 2024, Fueled by Far-Left Surge, CAM Annual Data Study Revels**. Site da Combat Antisemitism Movement, 29/04/2025. Disponível em: <<https://combatantisemitism.org/studies-reports/global-antisemitism-incidents-rise-107-7-in-2024-fueled-by-far-left-surge-cam-annual-data-study-reveals/>>. Acesso em: 03/11/2025.

⁴ COMBAT ANTISEMITISM MOVEMENT. **Global Antisemitism Incidents Rise 107.7% in 2024, Fueled by Far-Left Surge, CAM Annual Data Study Revels**. Site da Combat Antisemitism Movement, 07/08/2025. Disponível em: <<https://combatantisemitism.org/studies-reports/escalation-unchecked-antisemitism-up-21-2-globally-in-july-2025/>>. Acesso em: 03/11/2025.

⁵ ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Audit of Antisemitic Incidents 2024**. Nova Iorque: Site da ADL, 22/04/2024. Disponível em: <<https://www.adl.org/resources/report/audit-antisemitic-incidents-2024>>. Acesso em: 03/11/2025.

entre os que mais reportam incidentes: em 2023, o Reino Unido contabilizou 3.282⁶ denúncias formais, enquanto a Alemanha ultrapassou a marca de 5 mil registros no mesmo ano⁷, números que permanecem elevados após os conflitos no Oriente Médio.

No Brasil, a ausência de letramento sobre o antisemitismo contribui para a perpetuação de estereótipos e para a dificuldade de seu correto enquadramento jurídico. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter criminalizado o racismo de forma imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII) e de a Lei nº 7.716/1989 tipificar condutas discriminatórias, a falta de uma definição legal clara e o desconhecimento generalizado acerca da temática favorecem a perpetuação de estereótipos prejudiciais ao convívio saudável, sendo uma das principais causas da insegurança jurídica e da aplicação ineficaz da legislação penal.

A frequente limitação do antisemitismo à aversão à religião judaica, como se se tratasse apenas de uma face da intolerância religiosa, fragiliza a resposta do sistema de justiça e impede que as vítimas desse crime de ódio – sejam elas judeus praticantes ou membros não praticantes da comunidade judaica – recebam a proteção devida, especialmente porque não se trata de ataques simplistas a uma religião, mas a uma tradição milenar e um povo. Como consequência, esse enquadramento reducionista permite que manifestações antisemitas sejam equivocadamente tratadas como meras opiniões, o que leva a uma tolerância indevida.

Nesse contexto, o contraste entre o aumento dos incidentes e a insuficiência das respostas jurídicas reforça a relevância desta pesquisa, que busca responder à seguinte problemática: em que medida a imprecisão normativa e conceitual acerca do antisemitismo no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a insegurança jurídica e para a impunidade dos agentes?

Para responder o questionamento colocado, a divisão do trabalho se dará em quatro partes. No primeiro eixo, realiza-se o estudo do judaísmo sob uma perspectiva histórica, cultural e identitária, buscando compreender sua pluralidade e o modo como a formação de uma identidade coletiva judaica — simultaneamente étnica, cultural e religiosa — serviu de base para a construção social do preconceito antijudaico. O segundo eixo volta-se ao tratamento jurídico dos crimes de ódio e preconceito no Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo. Busca-se compreender o fundamento constitucional da repressão a condutas discriminatórias e o modo

⁶ OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS (ODIHR). United Kingdom. Site da OSCE ODIHR **Hate Crime Report, 2024**. Disponível em: <<https://hatecrime.osce.org/united-kingdom>>. Acesso em: 03/11/2025.

⁷ *Ibid.* Germany. Site da OSCE ODIHR **Hate Crime Report, 2024**. Disponível em: <<https://hatecrime.osce.org/germany>>. Acesso em: 03/11/2025.

como o ordenamento jurídico nacional constrói a tutela penal da dignidade humana e da igualdade. O terceiro eixo dedica-se ao enquadramento jurídico do antisemitismo na Lei nº 7.716/1989, examinando como o ordenamento brasileiro tem interpretado e aplicado a legislação penal ao tratar de manifestações antisemitas. Essa etapa tem como ponto central o julgamento do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger) pelo Supremo Tribunal Federal, marco jurisprudencial que consolidou o entendimento de que o antisemitismo configura crime de racismo, bem como as controvérsias que se seguiram à decisão. Por fim, será demonstrada a insegurança jurídica no combate ao antisemitismo pelo judiciário brasileiro, particularmente em razão da ausência de letramento sobre o crime de antisemitismo e diante da tensão existente entre a tutela da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, o que será verificado a partir da análise de quatro julgados de orientação divergente.

1. CONCEITOS INICIAIS SOBRE JUDAÍSMO E ANTISSEMITISMO

1.1. A complexidade conceitual sobre o judaísmo

A compreensão do fenômeno do antisemitismo exige, antes de qualquer coisa, esclarecer o objeto contra qual ele se dirige. Falar sobre o ódio aos judeus implica, necessariamente, perguntar quem são os judeus e o que é o judaísmo, duas questões que, embora pareçam elementares, estão longes de apresentar respostas simples. A ausência de uma definição unívoca sobre esse fenômeno não é apenas um desafio teórico, mas também jurídico e político, pois o modo como se comprehende a identidade judaica condiciona a forma de reconhecer, enquadrar e punir as manifestações de ódio dirigidas contra esse grupo.

Ser judeu não se limita a professar uma fé, mas implica participar de uma história comum, de uma memória compartilhada e de uma herança civilizatória que se perpetua mesmo entre aqueles que não mantêm vínculos confessionais. Isso significa que a identidade judaica não se esgota na dimensão religiosa, mas abrange aspectos étnicos, culturais e históricos que formam uma coletividade marcada pela continuidade de tradições, valores e experiências transmitidas ao longo dos séculos.

Tal complexidade torna imprecisa qualquer tentativa de enquadrar os judeus em categorias fixas como religião, raça, nacionalidade ou etnia. E a experiência judaica é singular justamente por entrelaçar todas essas dimensões — o que explica por que o pertencimento judaico subsiste mesmo em contextos de assimilação cultural ou secularização.

Essa multiplicidade de aspectos levou diversos pensadores contemporâneos a propor compreensões mais amplas sobre quem são os judeus. O Rabino Henry I. Sobel, em conferência realizada em 15 de fevereiro de 1998, destacou que os judeus dificilmente se encaixam em qualquer categoria sociológica convencional, de modo que a definição mais adequada seria a de povo:

Existem judeus de toda espécie: brancos e negros, orientais e ocidentais, falando vários idiomas diferentes.[...] os historiadores e sociólogos nunca conseguiram enquadrar os judeus em nenhuma das categorias convencionais. Os judeus obviamente não constituem uma raça, pois raça é uma designação biológica; tampouco são apenas adeptos de uma mesma religião, embora certamente professem a religião judaica; também não se pode descrevê-los unicamente como “nação”, embora a identidade

judaica tenha indubitavelmente um componente de caráter nacional. O problema geralmente é resolvido através do termo ‘povo’.⁸

Essa concepção evidencia que o pertencimento judaico ultrapassa as noções tradicionais, articulando dimensões religiosas, culturais e históricas em uma identidade coletiva própria. A partir dessa noção de povo — sustentada por vínculos espirituais, culturais e de memória —, é possível compreender o judaísmo como o sistema de significados que dá forma e continuidade a essa coletividade. O judaísmo, portanto, constitui a matriz simbólica e normativa que sustenta o modo de ser judaico, funcionando como o eixo civilizacional que integra fé, cultura e tradição. Justamente por isso que, para pensadores como o Mordecai M. Kaplan:

O judaísmo, como alteridade, é, portanto, algo muito mais abrangente do que a religião judaica. Inclui o entrelaçamento de uma história, literatura, língua, organização social, sanções populares, padrões de conduta, ideais sociais e espirituais, valores estéticos, que, em sua totalidade, formam uma civilização.⁹

Para o pensador, deve haver uma quebra com a noção histórica e restritiva de judaísmo como unicamente religião e aproximação do conceito de uma civilização religiosa em evolução, cuja continuidade se sustenta na cultura, na ética e na vida comunitária. Nessa perspectiva, o judaísmo não se reduz a um credo, mas abarca um modo de vida, um idioma, uma literatura, um sistema ético e um conjunto de práticas sociais que configuram o que se pode denominar povo judeu.

A amplitude dessa identidade é também destacada por Nilton Bonder e Bernardo Sorj, que observam que “*a complexidade do judaísmo está em ser um pouco de tudo que não é: não é religião, não é filosofia, não é cultura, não é etnia, não é Estado e não é terra. É tudo ao mesmo tempo*”¹⁰. O Instituto Brasil-Israel, por sua vez, ao tratar do tema no seu Guia Contra o Antissemitismo, defende que o judaísmo melhor se enquadra no conceito de cultura:

O judaísmo é também uma religião, mas é, acima de tudo, uma cultura. Há judeus que não praticam a religião judaica. Há, inclusive, judeus ateus. Porque ser judeu engloba uma gama de significados e identidades. A religião pode ser uma delas. Os judeus são, historicamente, um povo que, durante quase dois mil anos, viveu disperso pelo

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Moreira Alves. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** Relator Ministro Moreira Alves. Data de Julgamento: 17/9/2023. Disponível em: <<https://combateaoantissemitismo.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Caso-Ellwanger.pdf>>. Acesso em: 03/11/2025. p. 15.

⁹ KAPLAN, Mordecai M. **Judaism as a Civilization: Toward a Reconstruction of American-Jewish Life.** Nova Iorque: Macmillan, 1934. pp. 178-179.

¹⁰ BONDER, Nilton. SORJ, Bernardo. **Judaísmo para o século XXI: o rabino e o sociólogo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 13.

mundo, mas, nos mil anos anteriores à dispersão, esteve concentrado majoritariamente na Terra de Israel. Ali se forjou a identidade nacional judaica antiga, que deu aos judeus um sentimento de pertencimento à terra, um idioma comum e a sua religião nacional (com forte vínculo com a terra). Os judeus também produzem cultura: há uma dança israelita (...) há uma culinária judaica; há um humor judaico. Esses não são componentes religiosos (...) Então, o que é ser judeu? É tudo isso. O judaísmo é uma religião, um povo, uma nacionalidade, uma cultura. Há judeus que se identificam somente com algumas cores desta aquarela. E também há tipos de antisemitismo para todas elas.¹¹

Essa a dimensão cultural e étnica do judaísmo é igualmente reconhecida na pesquisa sociológica contemporânea, especialmente considerando que é essa distinção entre a identidade judaica e o judaísmo como religião que justifica que, mesmo em contextos de secularização, persistem laços comunitários baseados em ascendência, cultura e solidariedade histórica. Denise dos Santos Rodrigues, ao examinar a presença de judeus laicos no Brasil, observou que muitos deles “*percebiam o judaísmo como uma referência cultural, mas sem caráter religioso, muitas vezes se classificando como ateus, agnósticos ou, no máximo, sem religião*”.¹²

A autora identifica ainda que, para muitos desses indivíduos, o pertencimento judaico se expressa em dimensões étnicas e comunitárias, não teológicas, “*identificavam-se somente com os outros aspectos da cultura como as festas judaicas [...] participando delas para desfrutar de um momento de confraternização junto à sua comunidade étnica, admirando a beleza de sua tradição*”.¹³ Tal constatação empírica evidencia que o judaísmo ultrapassa o domínio confessional, configurando-se como uma identidade histórico-cultural autônoma.

Ou seja, mesmo na ausência de crença religiosa ou de observância ritual, a vinculação judaica manifesta-se pela permanência de elementos simbólicos, pela memória coletiva e pela continuidade das práticas comunitárias, revelando a persistência de um pertencimento que se funda mais na cultura e na história do que na fé professada. Em outras palavras, o pertencimento judaico não depende necessariamente da observância religiosa, mas de uma participação simbólica em uma história comum, transmitida pela tradição e consolidada pela memória de um destino coletivo.

¹¹ INSTITUTO BRASIL-ISRAEL. **Guia Contra o Antisemitismo: O que é e como combater o ódio aos judeus.** São Paulo: Instituto Brasil-Israel, 2023. Disponível em: <https://www.institutobrasilisrael.org/wp-content/uploads/2023/11/Guia_Contra_Antisemitismo_IBI.pdf>. Acesso em: 03/11/2025.

¹² RODRIGUES, Denise dos Santos. O caso dos judeus laicos: a complexidade das identidades étnicas e religiosas nas classificações censitárias. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 11, n. 32, out/dez 2013. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2013. p. 1529.

¹³ *Ibid. Idem.* p. 1536.

1.2. O antisemitismo como crime de ódio multifacetado e as manifestações antissionistas

A complexidade em enquadrar os judeus em um conceito sociológico unívoco, aliada à superação da concepção restrita de judaísmo como fenômeno meramente religioso, amplia a base teórica necessária para compreender o antisemitismo em suas múltiplas facetas. A pluralidade de dimensões que compõem o ser judeu — histórica, cultural, nacional e espiritual — reflete-se diretamente na diversidade de formas pelas quais o ódio antijudaico se manifesta. Isso porque, como explica o Instituto Brasil-Israel:

Da mesma maneira que o judaísmo corresponde a uma série de significados, há um antijudaísmo para cada um deles. Este antijudaísmo é comumente chamado de antisemitismo (ou judeofobia). Há um antisemitismo religioso, um antisemitismo cultural, um antisemitismo nacional e um antisemitismo racista. E alguns tipos de antisemitismo mais sofisticados que misturam mais de um destes ingredientes.¹⁴

Se o judaísmo fosse apenas uma religião, a hostilidade contra os judeus poderia ser enquadrada como simples intolerância religiosa. Contudo, é importante notar que o ódio antijudaico dirige-se não apenas às crenças, mas ao ser judeu enquanto grupo humano — atingindo elementos étnicos, culturais e históricos. O antisemitismo, portanto, não visa apenas o dogma, mas o próprio pertencimento identitário, o que o aproxima do racismo e o distancia das formas comuns de intolerância religiosa.

É nesse ponto que se destaca a crítica de Bila Sorj, que chama atenção para o uso do termo “antisemitismo” como uma categoria genérica e totalizante. Ao reunir sob uma mesma palavra diferentes formas de hostilidade contra os judeus — do antijudaísmo religioso da Idade Média às manifestações políticas e culturais mais recentes —, corre-se o risco de apagar as diferenças históricas, sociais e ideológicas que marcam cada uma dessas expressões. *In verbis*:

O termo "anti-semitismo" tem sido usado para designar, de forma genérica, as manifestações de hostilidade contra judeus desde os tempos greco-romanos até os dias de hoje. A longevidade e a persistência desse fenômeno social e a sua designação por meio de um único termo abrangente, "anti-semitismo", têm encorajado explicações de caráter a-histórico que empobrecem ou essencializam o fenômeno e suas interpretações, dificultando o entendimento de seus diferentes significados e formas de expressão em contextos societários específicos.¹⁵

¹⁴ INSTITUTO BRASIL-ISRAEL. *Op. Cit.*

¹⁵ SORJ, Bila. **Anti-semitismo na Europa hoje.** Novo estudos. São Paulo: Editora Brasileira de Ciências, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/thcX83bPZH9YprkRGgDBvZL/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 03/11/2025.

E é justamente nesse sentido que Hannah Arendt esclarece que “*Entre o anti-semitismo como ideologia leiga do século XIX (que de nome, embora não de conteúdo, era desconhecida antes da década de 1870) e o anti-semitismo como ódio religioso aos judeus, inspirado no antagonismo de duas crenças em conflito, obviamente há profunda diferença.*”¹⁶ Indo ainda além, a doutrina alemã aprofundou essa diferenciação conceitual, ao evidenciar que o antisemitismo moderno não se limita à dimensão religiosa, mas representa uma nova configuração ideológica e social do ódio contra os judeus:

O termo [“antisemitismo”] não somente fornece uma nova definição para um antigo inimigo: ele identifica um novo inimigo. Em primeiro lugar, ele designou uma forma secular para a aversão pelos Judeus e sua ideologia. Ele não direcionou a sua aversão para a sua religião, e não confiou na aversão dos Cristãos: a questão religiosa e a justificativa teológica se tornaram secundárias.¹⁷

Essa evolução histórica do conceito e da própria natureza do antisemitismo abre um caminho para uma leitura mais ampla e estrutural do ódio antijudaico. Para Balboa e Herzog¹⁸, o antisemitismo deve ser entendido não como um conjunto de atitudes isoladas, mas como uma estrutura ideológica que molda percepções, discursos e práticas sociais, transformando o grupo alvo em uma categoria homogênea e abstrata, cuja diversidade interna é reduzida a uma caricatura fixa e pejorativa.

Mesmo quando admite “exceções”, o discurso antisemita preserva a regra, sustentando que eventuais “bons judeus” não invalidam a suposta natureza perversa atribuída ao coletivo, numa lógica desumanizadora que apaga o indivíduo concreto e o substitui pela imagem estereotipada do “judeu” — retratado como ambicioso, conspirador e moralmente corrupto.

Os autores também identificam certos traços recorrentes dessa retórica. Entre eles, destacam-se: a crença na concentração de poder nas mãos de uma minoria judaica; a personalização das forças econômicas e políticas — em contraste com a leitura impessoal das ciências sociais —, como se houvesse “judeus ocultos” controlando instituições financeiras e

¹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo I - O anti-semitismo, instrumento de poder.** Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1979. p. 8.

¹⁷ NIPPERDEY, Thomas. RÜRUP, Reinhard. “Antisemitismus.” In: BRUNNER, Otto. CONZE, Werner. KOSELLECK, Reinhart. (Eds.). **Geschichtliche Grundbegriffe: Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland.** Stuttgart: Klett-Cotta, pp. 129–153. *Apud*. FAVRET-SAADA. Uma Distinção Imprecisa: anti-judaísmo e antisemitismo. Tradução de Clara Flaksman. Cadernos de Campo, vol. 31, n. 2. Universidade de São Paulo: São Paulo, 1991. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/366940620_Uma_distincao_imprecisa_Anti-Judaismo_e_anti-Semitismo_Um_excerto_de_Le_Judaisme_et_ses_Juifs>. Acesso em 05/11/2025.

¹⁸ BALBOA, Orfeo. HERZOG, Benno. Antisionismo: Judeofobia sin Judíos y Antisemitismo sin Antisemitas. **RECEI - Revista Científica de Estudios sobre Interculturalidad. Scientific Journal on Intercultural Studies**, vol. 2, n. 2. Universitat de València: Hipatia Press, 2016. p.119.

governos; a noção conspiratória de uma rede de influência transnacional; a inversão simbólica entre vítima e agressor, em que o antisemitismo se apresenta como “defesa” contra um poder judaico imaginário; e, por fim, o viés antimodernista, que associa os judeus à dissolução cultural e ao cosmopolitismo decadente.

Essa compreensão teórica do antisemitismo como estrutura ideológica serviu de base para tentativas posteriores de traduzir o conceito em parâmetros jurídicos e institucionais concretos. Em âmbito internacional, a dificuldade em conceituar o antisemitismo e reconhecer suas múltiplas expressões levou instituições internacionais a desenvolver definições de caráter operacional, voltadas à identificação de padrões e condutas antisemitas. A mais difundida é a da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA), segundo a qual *“O antisemitismo é uma certa percepção dos judeus, que pode ser expressa como ódio contra os judeus. As manifestações retóricas e físicas de antisemitismo são dirigidas a indivíduos judeus ou não judeus e/ou aos seus bens, a instituições da comunidade judaica e instalações religiosas”*¹⁹

Reconhecendo a grande dificuldade de aplicação prática e de reconhecimento do crime de antisemitismo em casos reais e concretos, a definição da IHRA inclui rol de exemplos práticos que ajudam a reconhecer as formas contemporâneas de antisemitismo. Entre eles, destacam-se: fazer alegações enganosas, desumanizadoras ou estereotipadas sobre os judeus como coletivo — como o mito de que “os judeus controlam a economia, a mídia ou o sistema financeiro mundial” —; acusar o povo judeu de ser responsável por irregularidades reais ou imaginárias, perpetuando a lógica da culpa coletiva; negar o Holocausto, seus mecanismos ou sua intencionalidade genocida; acusar cidadãos judeus de serem mais leais a Israel do que a seus países de origem; negar ao povo judeu o direito à autodeterminação; comparar a política israelense contemporânea à dos nazistas; ou ainda responsabilizar os judeus coletivamente pelas ações do Estado de Israel.

Entre esses exemplos, merecem atenção especial as manifestações de antisemitismo mascaradas e justificadas como antissionismo. Embora a crítica legítima a políticas governamentais do Estado de Israel se insira no âmbito da liberdade de expressão, o antissionismo radical — que nega o direito de existência do Estado judeu ou associa sua criação a conspirações de dominação mundial — constitui forma contemporânea de antisemitismo político.

¹⁹ DEFINIÇÃO FUNCIONAL DE ANTISEMITISMO ADOTADA PELA ALIANÇA INTERNACIONAL DE MEMÓRIA DO HOLOCAUSTO (IHRA), disponível em: https://combateaoantissemitismo.org.br/wp-content/uploads/2024/05/02cedfcd-03dc-4f3e-948b-e8ddb3ece99a_Definio_antissemitismo_IHRA.pdf

Como pontuam Daniel Leon Bialski e Raphael Kignel²⁰, o antissionismo não é mera divergência ideológica: ele repete o núcleo racista que alimentou o antisemitismo moderno e ressignifica velhas imagens - o “poder oculto”, o “Estado ilegítimo” — e as adapta ao vocabulário progressista da política internacional, produzindo o “ódio moralmente sofisticado”. Isso porque, na medida em que o discurso público passou a rechaçar expressões abertamente antisemitas, o preconceito deslocou-se do indivíduo judeu para a coletividade representada por Israel, transformando o Estado judeu em novo alvo simbólico do ódio. É justamente como explicam Luciana de Aboim Machado, Marcos Alves da Silva e Bruno Freire Moura ao tratar do avanço das manifestações antisemitas mascaradas como puramente antissionistas, “*não podendo atacar diretamente os judeus de carne e osso, os antisemitas voltaram suas armas para Israel, que é o judeu nacional*”.²¹

Essa transposição permite a continuidade de narrativas discriminatórias sob a aparência de crítica política, mascarando o preconceito como debate geopolítico e dando legitimidade moral a antigas imagens de dominação, conspiração e corrupção associadas aos judeus, como explica a Anti Defamation League (“ADL”) ao estudar o discurso antissionista:

Mais do que qualquer outra coisa, o antissionismo e a crítica extrema a Israel frequentemente demonizam o Estado de Israel, apresentando-o como singularmente maligno entre todas as nações do mundo. Negando o direito de Israel de se proteger de população que buscaram iniciar sua destruição física, esse movimento amplifica cada erro e ato ilícito possivelmente associado ao país, descontextualizando-os e até mesmo inventando novas acusações criminais. Em suas atuais, vemos frequentemente tais afirmações em movimentos anti-Israel contemporâneos, nos quais o sionismo e o Estado judeu são acusados de serem semelhantes a outras formas de ódio, como o racismo ou o sexismo. Muitas vezes, essas críticas projetam os pecados históricos e os estereótipos outros designados aos judeus sobre o Estado judeu.

Aqueles que propagam o “antissionismo” distorcem o que é o sionismo e o definem de forma restrita e perniciosa. Algumas críticas expressam as políticas israelenses específicas atribuindo a culpa ao “sionismo” ou aos “sionistas”, transformando assim uma crítica à política em uma negação e demonização do Estado de Israel e de seus apoiadores. Negando a pluralidade de pensamento entre judeus e sionistas, o antissionismo concebe os sionistas como um mal monolítico e subjacentemente hostil aos direitos humanos dos palestinos e aos valores da justiça social. Como os antisemitas clássicos, às vezes os antissionistas chegam a usar “sionista” como um termo pejorativo para todos os judeus ou como sinônimo de todos os israelenses — uma confusão(...)

Consciente ou inconscientemente, entre os líderes antissionistas de hoje, e entre aqueles que se dedicam a deslegitimar Israel de forma veemente, encontram-se indivíduos que frequentemente disfarçam uma antipatia irracional pelos judeus e utilizam retórica antisemita secular em suas acusações contra o sionismo e Israel; por exemplo, invocando a dupla lealdade, conspirações de poder judaico/sionista sobre a

²⁰ BIALSKI, Daniel Leon. KIGNEL, Raphael. Antissionismo, o antisemitismo disfarçado. **Revista Eletrônica do Consultor Jurídico. Conjur**: São Paulo, 09/01/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/antissionismo-o-antisemitismo-disfarçado/>>. Acesso em 03/11/2025.

²¹ MACHADO, Luciana de Aboim. SILVA, Marcos Alves da. MOURA, Bruno Freire. Antissionismo E Direitos Humanos: Uma Análise Acerca da Face Político-Ideológica Do Antisemitismo Contemporâneo. **Administração de Empresas em Revista**, v. 4, nº 26. Unicuritiba: Curitiba, 2021. p. 11.

política de um país e usando imagens antisemitas clássicas para caracterizar os israelenses, entre outros. Tais expressões também são encontradas em algumas críticas severas a Israel, nas quais os judeus e o judaísmo são rejeitados ou condenados com base em associações percebidas com a política israelense.²²

Essa distinção é essencial não apenas no plano filosófico, mas também jurídico: responsabilizar judeus coletivamente pelas decisões do Estado de Israel, além de sociologicamente incorreto, viola o princípio da individualização da responsabilidade penal e constitui manifestação antisemita na medida em que transfere a culpa estatal a um grupo étnico-religioso global.

Nesse sentido, o intérprete do direito deve estar atento às manifestações antisemitas cuidadosamente mascaradas como meramente “antissionistas”, e que substituem o termo de “judeus” por “israelense” ou “sionista” para mascarar o ódio e driblar a incidência do tipo penal. Mais do que um desdobramento político recente, esse antissionismo radical evidencia como o antisemitismo continua a se reinventar e a se adaptar a novas linguagens sociais, mantendo, contudo, o mesmo núcleo de hostilidade identitária.

A partir dessa constatação, torna-se possível retomar o conceito em sua totalidade: o antisemitismo é uma ideologia estrutural que, sob formas diversas — religiosas, raciais, políticas ou culturais —, busca desumanizar o povo judeu e negar sua legitimidade como coletivo histórico. Essa característica explica sua persistência e sua capacidade de se adaptar conforme o contexto histórico, sem jamais perder o sentido original de exclusão e inferiorização do judeu.

O reconhecimento desses conceitos — ainda que complexo e não homogêneo — é essencial para a análise jurídica e criminológica, pois permite compreender que a violência antisemita não ofende apenas a liberdade de crença. Embora atinja o judeu também em sua dimensão religiosa, ela fere, sobretudo, a própria dignidade da pessoa humana enquanto integrante de uma coletividade historicamente marcada por perseguições, expulsões e genocídios. O direito brasileiro, ao criminalizar o racismo e as práticas discriminatórias, tutela não apenas a liberdade religiosa, mas a igualdade entre grupos humanos, o que inclui o povo judeu enquanto comunidade cultural e histórica.

²² ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Antisemitic Myths – Anti-zionism.** Nova Iorque: Site da ADL, 22/04/2024. Disponível em: <<https://antisemitism.adl.org/anti-zionism>>. Acesso em: 03/11/2025.

2. FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO CRIME DE ÓDIO

2.1. O combate aos crimes de ódio no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios aplicáveis

A partir da compreensão de que o antisemitismo fere não apenas a liberdade de crença, mas a própria dignidade da pessoa humana enquanto integrante de uma coletividade historicamente vulnerabilizada, impõe-se analisar de que forma o ordenamento jurídico — em âmbito internacional e nacional — estrutura mecanismos de prevenção e repressão aos crimes de ódio. O combate à intolerância e ao preconceito não se desenvolve isoladamente dentro das fronteiras nacionais, mas insere-se em um movimento jurídico internacional de consolidação da dignidade humana como valor universal.

Em face do regime de terror instaurado no século XX, no qual imperava a lógica da destruição e em que as pessoas eram tratadas como descartáveis, emergiu, após a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de reconstruir o valor dos direitos humanos como paradigma e referencial ético da ordem internacional. As atrocidades perpetradas nesse período — tendo o Holocausto como expressão mais radical da negação da humanidade — revelaram o esgotamento do modelo estatal fechado em sua soberania e impulsionaram o nascimento de um novo ramo jurídico: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, concebido como resposta civilizatória à barbárie.

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, como reação direta às monstruosas violações cometidas durante a era nazista e à crença de que tais horrores poderiam ter sido prevenidos, se já existisse um sistema internacional efetivo de proteção. Como explica Richard B. Bilder:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organizações das Nações Unidas.²³

²³ BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In Hurst Hannum **Guide to international human rights practice**. 2. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. pp. 3 - 5.

Desse contexto histórico nasce o complexo normativo que ancora o sistema contemporâneo de tutela contra o ódio e a discriminação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inaugura o marco axiológico da igualdade e da não discriminação, estabelecendo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Na sequência, instrumentos como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) impuseram aos Estados o dever jurídico de prevenir, punir e erradicar práticas de intolerância e exclusão, reconhecendo que o racismo e o antisemitismo atentam contra a própria humanidade.

Esses instrumentos, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, conformam o núcleo internacional de tutela contra o ódio, de forma que o combate à discriminação, ao racismo e aos discursos de ódio não é mera diretriz política, mas obrigação jurídica internacional assumida pelo Estado brasileiro.

O art. 4º, incisos II e VIII, da Constituição reforça essa vinculação ao consagrar, como princípios que regem as relações internacionais do Brasil, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo. Esses valores, embora expressos como diretrizes de política externa, irradiam eficácia interna, exigindo que o Estado, em todas as suas dimensões, promova políticas públicas e instrumentos normativos eficazes de prevenção e repressão à intolerância.

A partir dessa matriz internacional, Constituição de 1988 instituiu um sistema de proteção contra o preconceito e a discriminação que se apoia em um conjunto articulado de princípios. No interior desse sistema, os chamados crimes de ódio correspondem a manifestações extremas de intolerância dirigidas contra indivíduos em razão de sua vinculação a grupos identitários — étnicos, religiosos, raciais ou culturais — historicamente vulnerabilizados. Mais do que simples delitos contra a honra ou a integridade individual, constituem ataques à própria estrutura axiológica da Constituição, pois afetam o próprio ideal de convivência plural e democrática ao visar excluir determinados segmentos da sociedade do espaço comum de cidadania.

Nessa perspectiva, a própria compreensão dos crimes de ódio só é possível quando se reconhece que a ordem constitucional não apenas admite, mas impõe ao Estado o dever de reprimir práticas que neguem a dignidade e a igualdade. Esses princípios funcionam como

fundamento normativo da criminalização, mas também como limite material, orientando a interpretação judicial e evitando excessos punitivos.

Dessa forma, o ponto de partida é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), fundamento da República e valor-fonte de toda a ordem constitucional. É esse fundamento que direciona os direitos fundamentais não apenas para proteger reivindicações comuns a todos, mas também para assegurar atenção especial àqueles que, por suas particularidades, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. O homem deixa de ser visto em abstrato e passa a ser reconhecido em sua concretude, nas diversas formas de existir e se inserir na sociedade. É exatamente como explica o professor Gilmar Mendes:

É esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que ‘os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁴

No âmbito penal, a dignidade da pessoa humana exerce dupla função: legitima a criminalização de condutas que atingem gravemente a condição humana e, ao mesmo tempo, limita o poder punitivo, impondo proporcionalidade e racionalidade às respostas estatais. Nos crimes de ódio, essa centralidade é evidente: a hostilidade dirigida contra indivíduos em razão de sua raça, etnia, religião ou identidade coletiva não atinge apenas a honra subjetiva da vítima, mas compromete a própria condição de igual pertencimento de todo o grupo social ao qual ela está vinculada, transmitindo a mensagem de que seus membros são indignos de igual respeito.

A partir da dignidade, desdobra-se o princípio da igualdade, que se manifesta tanto em sua vertente formal — garantindo isonomia de todos perante a lei — quanto em sua dimensão material, que exige do Estado medidas concretas de superação das desigualdades históricas. Essa concepção reforça que a igualdade constitucional não se resume a impedir discriminações arbitrárias: ela também cria para o poder público um dever positivo de proteção. Remetendo à Aristóteles, a professor Carolina Dias Martins da Rosa e Silva explica essa concepção “*a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente*”.²⁵

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 131.

²⁵ SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Site do Conteúdo Jurídico: Brasília, 09/01/2017. Disponível em:

Nesse quadro insere-se o mandado de criminalização do racismo. Não bastava declarar, em termos abstratos, a igualdade de todos; era necessário prever instrumentos jurídicos específicos que afirmassem de forma inequívoca que nenhuma coletividade pode ser relegada a uma condição de inferioridade. É o que confirma o art. 3º, IV, da Constituição, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

O princípio da igualdade apresenta-se, ainda, como instrumento de limitação dirigido a diferentes esferas do ordenamento. Conforme leciona o Ministro Alexandre de Moraes²⁶, sua eficácia projeta-se em três dimensões: sobre o legislador, ao vedar a edição de normas discriminatórias, ressalvadas aquelas em que a diferenciação se justifique por finalidade constitucionalmente legítima; sobre o intérprete e as autoridades públicas, que não podem aplicar a lei de forma a perpetuar desigualdades arbitrárias; e, finalmente, sobre os particulares, a quem igualmente se proíbe a prática de condutas de natureza preconceituosa ou racista, sob pena de responsabilização civil e penal. Essa última função evidencia que a vedação ao discurso de ódio não se limita ao âmbito estatal, mas se impõe também às relações privadas, vinculando a todos os sujeitos que integram a ordem constitucional.

Nessa linha, a igualdade consagrada pela Constituição de 1988 não se circunscreve às relações verticais entre Estado e cidadãos, projetando-se igualmente nas relações privadas. Trata-se da consagração da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pela qual se reconhece que a tutela contra a discriminação deve irradiar efeitos para além da esfera pública.

Essa dimensão coletiva explica por que a Constituição tratou o racismo de forma excepcional, qualificando-o como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, da CRFB/88). É justamente essa preocupação com o combate do racismo na esfera interna e externa que demonstra como o constituinte reconheceu que condutas racistas não configuram simples conflitos intersubjetivos, mas representam ameaça estrutural à ordem constitucional e à convivência plural. Como observa Guilherme de Souza Nucci, “[o] bem jurídico que se encontra em jogo não é pessoal ou individual, mas coletivo: a preservação da igualdade dos seres humanos perante a lei”²⁷. Igualmente, o professor Christiano Jorge Santos destaca que, com relação aos crimes previstos na Lei nº 7.716/89, “a objetividade jurídica é a mesma: tutela-

²⁶ <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 03/11/2025.

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 48.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Auto-racismo é legítimo e constitucional?** Site do Guilherme Nucci: São Paulo, 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/auto-racismo-e-legitimo-e-constitucional/>. Acesso em: 03/11/2025.

se o direito à igualdade, constitucionalmente previsto como inviolável (art. 5º, caput, da CF).”²⁸

Soma-se a isso o princípio do pluralismo político e cultural (art. 1º, V, da CRFB/88), que integra o núcleo axiológico da ordem democrática. Ele parte do reconhecimento de que a sociedade brasileira é composta por identidades, tradições e cosmovisões diversas, cuja presença no espaço público não é tolerada apenas por indulgência do Estado, mas garantida como condição de possibilidade da democracia. Práticas excludentes violam esse fundamento não apenas por ofenderem indivíduos ou grupos, mas por enfraquecerem o próprio arranjo institucional que requer a coexistência de diferenças. Em consequência, a tutela penal de condutas discriminatórias também cumpre função de preservação do pluralismo, assegurando que nenhuma coletividade seja silenciada ou empurrada à invisibilidade.

Por outro lado, é indispensável destacar o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CRFB/88), princípio igualmente estruturante da vida democrática, como defende a autora Samantha Meyer-Pflug:

Em sua origem a liberdade de expressão foi concebida como um valioso instrumento de controle da atividade estatal, ou seja, surgiu como um direito constitucional assegurado ao cidadão de criticar o governo, de se opor as suas idéias e políticas. É um direito individual que cada cidadão possui de expressar suas idéias sejam elas quais forem, sem sofrer qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade. Sob um determinado aspecto é o direito de se opor e questionar as ideias dominantes. Nesse particular, não há negar-se que as grandes conquistas da humanidade foram alcançadas justamente por meio do questionamento das posições e opiniões dominantes.²⁹

Esse direito assegura a todos a possibilidade de manifestar opiniões, difundir informações e participar ativamente do debate público, funcionando como pressuposto do pluralismo político e cultural. Ao mesmo tempo, compreende o direito da coletividade de receber informações e ideias, condição indispensável para o exercício da cidadania e para a formação de uma opinião pública livre. Nesse sentido, a liberdade de expressão cumpre dupla função: individual, como projeção da autonomia e do desenvolvimento da personalidade; e coletiva, como instrumento de controle social e de autogoverno em uma sociedade democrática.

Entretanto, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto. A própria Constituição impõe limites explícitos, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e a proteção

²⁸ SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

²⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 209.

à honra, à imagem e à intimidade (art. 5º, X), bem como limites implícitos decorrentes da dignidade e da igualdade. Discursos que desumanizam indivíduos ou grupos, reforçando estigmas e incitando sua exclusão, não se qualificam como manifestações legítimas, mas como abusos incompatíveis com a ordem constitucional. É justamente como explica o professor Daniel Sarmento:

[...] a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X). E há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos.³⁰

É justamente nesse ponto que se estabelece a tensão mais delicada quando se trata de crimes de ódio. Como assegurar a preservação da livre manifestação do pensamento, indispensável à democracia, e, ao mesmo tempo, proteger a dignidade, a igualdade e o pluralismo contra discursos que minam esses mesmos valores?

Esse embate entre os princípios da liberdade de expressão os da dignidade da pessoa humana e da igualdade deve ser abordado, neste caso, à luz da teoria de Robert Alexy, que entende que:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.³¹

Em outras palavras, esse tipo de conflito deve ser resolvido por meio do sopesamento, mas ressaltando que nenhum princípio tem maior relevância que outro, mas sim, uma melhor adequação ao caso concreto.

Assim, a liberdade de expressão assume um papel de contraponto dentro do sistema constitucional: ao mesmo tempo em que constitui pilar da democracia, encontra limites no momento em que se converte em instrumento de exclusão e de negação da dignidade. A

³⁰ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Org). **Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto**, 2. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2009. p. 46.

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.

repressão penal aos crimes de ódio deve, portanto, ser orientada pela busca de equilíbrio: proteger a livre circulação de ideias e o debate público, mas impedir que o espaço democrático seja corroído por práticas de intolerância incompatíveis com o pacto constitucional de 1988.

2.2. A Lei nº 7.716/89 e o marco regulamentar dos crimes de preconceito e discriminação.

A resposta penal brasileira aos crimes de ódio estrutura-se, no plano infraconstitucional, sobretudo, em torno da Lei nº 7.716/1989, editada para concretizar e regulamentar o mandado constitucional de criminalização do racismo, previsto no art. 5º, XX, da CRFB/88. Referida legislação promoveu a passagem de um regime contravencional, herdado da Lei Afonso Arinos, para um modelo propriamente penal, dotado de tipos incriminadores, penas de reclusão e mecanismos de tutela reforçada da igualdade.

Em sua redação original, a lei definia “os crimes resultantes de preconceito de raça e cor”; reformas posteriores ampliaram o espectro protegido, incorporando etnia, religião e procedência nacional (v.g., Leis nº 8.081/1990, 8.882/1994 e 9.459/1997), o que consolidou o desenho atual do art. 1º, de referida Lei: *“Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”*

Com isso, e como se viu acima, o bem jurídico tutelado pela Lei Caó consolidou-se como a igualdade em dimensão coletiva, isto é, a salvaguarda do pertencimento igual de grupos vulnerabilizados à comunidade política. Tal concepção distingue as figuras da Lei Antidiscriminação dos delitos meramente ofensivos à honra individual, na medida em que a ofensa aqui recai, primariamente, sobre a condição de igualdade do grupo protegido e não apenas sobre a dignidade individual de suas vítimas.

Do ponto de vista técnico, a lei adota uma arquitetura de “tipo-base” e “tipos derivados”. O enunciado geral funciona como cláusula de sentido para a totalidade do diploma, irradiando o elemento normativo da discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; a partir dele, desenham-se tipos específicos que incidem sobre situações concretas — por exemplo, a recusa de acesso a emprego, a negativa de atendimento em estabelecimentos abertos ao público, a obstrução de ingresso em instituições de ensino, entre outras hipóteses.

A estrutura legal demanda, para a caracterização do crime, não apenas a verificação do ato material típico previsto em lei, mas também a coexistência do motivo discriminatório, que qualifica a antijuridicidade da conduta, como explica o professor Christiano Jorge Santos, ao

esclarecer que a configuração dos crimes previstos na referida legislação somente ocorrerá se a “*hipótese de incidência típica coexistir com os elementos do art. 1º da ‘Lei Antidiscriminação’, ou seja, se tal falso derivar de preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou por procedência nacional*”.³²

Em termos práticos, o fato somente ingressa na esfera penal quando demonstrado o dolo discriminatório específico (*animus discriminandi*) que conecta o comportamento ao núcleo de proteção da lei.

A exigência do elemento volitivo para a configuração dos crimes tipificados na Lei de combate ao racismo é, inclusive, matéria pacificada nos tribunais nacionais, como se vê dos julgados abaixo colacionados, selecionados dos vários existentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89 . TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima. 2 . As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada. Para desconstituir o aludido entendimento, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3 . Agravo regimental desprovido.³³

PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89 . MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. DÚVIDA . PRINCÍPIO DA DÚVIDA FAVORÁVEL AO RÉU. APLICABILIDADE. 1. O preenchimento do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, conforme doutrina e assentada jurisprudência, exige a presença do elemento subjetivo (vulgarmente chamado de "dolo específico") consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distingúíveis por um dos critérios listados em seu caput (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional). Ausente esse requisito, a conduta é formalmente atípica; 2. O Poder Judiciário deve analisar com prudência a nova realidade dos meios de manifestações de opinião, notadamente o espargimento e a intensificação dos debates ensejados pela internet, de modo a evitar um indevido engrandecimento da intervenção do Direito Penal sobre uma ordem de fatos que cada vez mais se repetirão: acaloradas emissões de opiniões, comentários de "mal gosto" e mesmo piadas no bojo de discussões de cunho político, econômico ou social; 3. Havendo dúvida sobre o dolo, deve ser contemplado o princípio do *in dubio pro reo* no caso, reformando-se a sentença condenatória.³⁴

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – ABSOLVIÇÃO –

³² SANTOS. *Op. Cit.*, p. 81

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp n. 1.817.240/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 24/9/2019. Publicado em: 27/9/2019.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7ª Turma). ACR n. 5000830-02.2015.4.04.7017/PR. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Julgado em: 04/08/2020.

RECURSO PROVIDO. No caso em que o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para demonstrar que a apelante tenha proferido injúria racial, é devida a absolvição. A ausência de prova do nítido conteúdo discriminatório e finalidade de ofensa à honra subjetiva, mormente quando proferidos em meio a uma discussão, tornam imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar por preceito racial.³⁵

No mais, a legislação se volta a criminalização de dois tipos de condutas: as primeiras, voltadas a reprimir condutas discriminatórias de exclusão, praticadas em contextos de acesso a bens, serviços e oportunidades; as segundas, condutas de comunicação, cuja amplitude é bem maior, caracterizadas quando a prática, indução ou incitação à discriminação se projeta no espaço público, inclusive por meios de ampla difusão.

Dessa forma, assume relevo o tipo de comunicação discriminatória — praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito — que opera como válvula de proteção do espaço público. Ao incriminar atos de indução e incitação, o legislador reconhece que o discurso de ódio não é um fenômeno neutro: ele reorganiza significados sociais, reforça estigmas e produz riscos concretos de exclusão, violência e segregação. A qualificação do delito quando praticado por meio de comunicação social ou equivalente expressa a percepção de que a amplitude do meio intensifica a lesão ao bem jurídico, ampliando o alcance da mensagem discriminatória e, com isso, a gravidade do injusto.

Por fim, reformas mais recentes conferiram à Lei nº 7.716/1989 uma coerência interna mais nítida e uma densidade normativa mais compatível com o lugar que ocupa no sistema constitucional. A inclusão, em seu próprio corpo, a partir da Lei nº 14.532/2023, do tipo penal referente à injúria racial motivada por raça, cor, etnia ou procedência nacional (art. 2º-A) — agora com pena de reclusão mais elevada — representou não apenas uma reorganização técnica, mas um gesto simbólico de reintegração dessa figura ao conjunto dos crimes antidiscriminatórios. Com isso, o legislador evitou sobreposições conceituais e harmonizou a resposta penal com a gravidade constitucional do fenômeno do racismo, que transcende a esfera individual e atinge o tecido social como um todo.

Nesse mesmo movimento, a lei passou a incorporar mecanismos de calibragem e aperfeiçoamento procedural. Entre eles, destaca-se o aumento de pena quando o delito ocorre em contextos de descontração, diversão ou recreação — situações nas quais a violência simbólica se manifesta sob aparência de brincadeira —, bem como a majorante específica para hipóteses em que o agente seja funcionário público e atue no exercício, ou a pretexto, da função.

³⁵ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Câmara Criminal). APL n. 0000761-70.2014.8.12.0021/MS. Relatora: Desembargadora Elizabete Anache. Julgado em: 10/04/ 2019. Publicado em: 12/04/2019.

Somam-se a isso as novas diretrizes hermenêuticas destinadas a orientar o reconhecimento judicial de práticas discriminatórias que importem constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida de pessoas ou grupos minoritários, além do reforço das garantias da vítima, que passa a ter assegurado o direito de acompanhamento por advogado ou defensor em todos os atos cíveis e criminais.

Com isso, a Lei Caó, principalmente a partir de suas alterações legais foi instituída para realizar o compromisso constitucional com a igualdade e a não discriminação. Trata-se de um regime que combina prevenção e repressão, garantindo que práticas de exclusão e de comunicação odiosa encontrem resposta penal adequada, racional e legitimada pelos princípios da CRFB/88.

Nesse sentido, a Lei nº 7.716/1989 representa a convergência entre o direito interno e o direito internacional, funcionando como eixo estruturante da política penal de combate ao racismo e à intolerância em todas as suas formas.

2.3. Tipologias e distinções

Diante dessas inovações, é necessário voltar-se aos próprios conceitos que orientam a Lei nº 7.716/1989. Ao punir crimes motivados por preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o diploma parte de categorias que, embora próximas, não se confundem. Apesar de todos os avanços importantes introduzidos pela Lei do Racismo, referida legislação emprega termos vagos, ambíguos e complexos, que são ineficientes dentro do princípio da taxatividade da lei penal, merecendo interpretação para atender os propósitos reais do legislador

Assim, compreender as diferenças entre preconceito, discriminação e racismo e intolerância religiosa é fundamental para delimitar o alcance da tutela penal e para entender, com precisão, o tratamento jurídico dado aos crimes de ódio no Brasil.

2.3.1. Preconceito

De acordo com o Dicionário Michaelis, preconceito corresponde a um “*conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos adequados; superstição que obriga a certos*

atos ou impedem que eles se pratiquem; antipatia ou aversão a outras raças, religiões, classes sociais etc.”³⁶.

Convergindo com essa perspectiva, Fabio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer definem o preconceito como “*uma ideia estática, abstrata, pré-concebida, traduzindo opinião carregada de intolerância, alicerçada em pontos vedados na legislação repressiva*”³⁷.

Trata-se, portanto, de um juízo elaborado de forma prévia, desprovido de exame crítico e fundamentado em percepções parciais da realidade. Sob enfoque mais abrangente, o preconceito pode ser compreendido como um pré-julgamento dirigido a indivíduos ou grupos, construído a partir de estereótipos que funcionam como marcas simplificadoras e redutoras. Essa antecipação de juízo, enraizada em processos internos do sujeito, tende a se converter em crenças estereotipadas e em atitudes negativas ou desfavoráveis em relação ao outro.

Como explica o professor Christiano Jorge Santos³⁸, o preconceito, originado no plano íntimo das ideias, pode se manifestar por meio de diferentes formas de exteriorização: expressões verbais ou escritas, gestos de caráter simbólico, representações artísticas ou condutas de cunho discriminatório. Nesse contexto, a discriminação pode ser compreendida como espécie do gênero preconceito, uma vez que traduz a sua objetivação no espaço social. Enquanto a concepção preconceituosa, em si, não é passível de sanção jurídica, a sua expressão em comportamentos discriminatórios pode gerar responsabilização, seja na esfera civil, administrativa ou penal.

2.3.2. Discriminação

Se o preconceito permanece restrito à esfera íntima do indivíduo, a discriminação corresponde à sua exteriorização no plano social, manifestando-se por meio de condutas que diferenciam, segregam ou excluem pessoas em razão de critérios como raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Cumpre salientar que o conceito de discriminação não é unívoco. Em acepção ampla, pode significar apenas diferenciar ou distinguir, sem carga negativa. É nessa perspectiva que se inserem as chamadas ações afirmativas, instrumentos criados para assegurar a igualdade substancial e reduzir desigualdades históricas. São exemplos desse tipo de medida: a proteção

³⁶ MICHAELIS: dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, p. 688.

³⁷ OSÓRIO, Fábio Medina; SCHAFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21-9-1990. **Revista do Tribunais**, v. 84, n. 714, São Paulo, 1995. p. 329.

³⁸ SANTOS. *Op. Cit.*, p. 44.

conferida à mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XX, CRFB/88), a exigência de que partidos e coligações observem a proporção mínima de 30% de candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/1997), a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/1990), a previsão de ensino especializado para esse mesmo grupo (art. 208, III, CRFB/88), a gratuidade do transporte público urbano para idosos acima de 65 anos (art. 230, § 2º, CRFB/88), bem como as cotas raciais e sociais no acesso a instituições de ensino superior e a cargos públicos.

É da passagem do pensamento preconceituoso para a prática discriminatória que atrai a tutela do direito, pois, enquanto ideia, o preconceito não possui relevância penal; entretanto, quando exteriorizado em atos concretos, assume a forma de violação a direitos fundamentais. Nas palavras de Paulo Jakutis,

Se preconceito é ideia concebida previamente, sem o indispensável conhecimento do objeto sobre o qual se emite opinião, discriminação pode ser entendida como “o preconceito em movimento”, de sorte a excluir, prejudicar ou marginalizar outrem. Em outras palavras, por discriminação entende-se o desprezo e (ou) prejuízo imposto a uma pessoa, ou grupo de pessoas, por conta de um preconceito. Assim, quando uma pessoa é marginalizada e deixa de receber um benefício em razão da cor da pele, da idade, do sexo ou da orientação sexual, política, religiosa, por exemplo, dizemos que essa pessoa está sendo vítima de discriminação, que então pode ser classificada como racial, sexual, etária, política, religiosa, etc.³⁹

Dessa forma, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, adotou a expressão discriminação racial para significar:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.⁴⁰

Da mesma maneira, no que concerne à Lei nº 7.716/1989, o interesse recai sobre a discriminação negativa, aquela que, fundada em preconceito, objetiva restringir ou anular o acesso a bens, serviços, espaços ou direitos. Ratificando esta ideia, o professor Christiano Jorge Santos explica que o elemento do tipo discriminação deve ser interpretado como:

³⁹ JAKUTIS, Paulo. **Manual de estudo da discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 28.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

qualquer espécie de segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua procedência nacional e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia.⁴¹

Dessa forma, pode-se afirmar que a discriminação somente adquire relevância jurídica quando se exterioriza de maneira preconceituosa, configurando ato doloso de negar ou dificultar direitos a indivíduos ou grupos em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

2.3.3. Intolerância religiosa

A intolerância religiosa pode ser compreendida como a atitude de rejeição, desrespeito ou hostilidade dirigida a indivíduos ou grupos em razão de suas crenças, práticas de culto ou ausência delas. De modo geral, abarca a incompreensão e a falta de reconhecimento de uma determinada religião, traduzindo-se na negação do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, consagrado no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um conceito menos controverso e, portanto, menos debatido na doutrina penal do que o racismo e a própria discriminação com base nos tipos inseridos na Lei nº 7.716/89, uma vez que sua definição não enfrenta as mesmas dificuldades históricas e semânticas relacionadas ao termo “raça”. Ainda assim, seus efeitos sociais e jurídicos são igualmente graves, pois a intolerância religiosa atua como forma específica de discriminação dirigida à identidade espiritual e cultural do outro. É como explica o professor Sidnei Nogueira:

A expressão ‘intolerância religiosa’ tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar diferentes crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humanas.⁴²

Trata-se, portanto, de conduta que ultrapassa o mero dissenso religioso e atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois implica a supressão simbólica ou material da identidade do outro.

⁴¹ SANTOS, *Op. Cit.*, p.46

⁴² NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. p. 21.

Assim como ocorre nas demais formas de discriminação, a intolerância religiosa apresenta-se em múltiplas dimensões: pode manifestar-se em ofensas verbais, estigmatização social, restrição de espaços de culto, ou ainda na difusão de estereótipos depreciativos por meios de comunicação e redes digitais. Quando essa hostilidade se exterioriza em comportamentos discriminatórios, ela adquire relevância jurídica, sujeitando o agente às sanções previstas na Lei nº 7.716/1989, que pune os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

A relevância social do tema foi reconhecida com a instituição do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, pela Lei nº 11.635/2007, celebrado em 21 de janeiro. A data homenageia Mãe Gilda de Ogum, sacerdotisa do candomblé vítima de difamação e perseguição religiosa, que faleceu em decorrência de infarto após ter sua imagem exposta em reportagem que associava religiões de matriz africana à prática de charlatanismo. Esse marco simbólico expressa o compromisso estatal com a promoção da diversidade e do diálogo inter-religioso, reafirmando que a intolerância religiosa não constitui mera divergência de opiniões, mas fenômeno de exclusão social que atinge grupos historicamente marginalizados. Em sua dimensão mais grave, converte-se em discurso de ódio, expressão contemporânea dos crimes de preconceito e discriminação, cuja repressão é indispensável à proteção da convivência plural e democrática.

2.3.4. Racismo

Por fim, a definição jurídica e conceitual de racismo - previsto no art. 5º, XLII, da CRFB/88, como “*crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei*” – é, notoriamente, uma das mais controversas e complexas na doutrina penal, eis que sua concepção, invariavelmente, faz o uso de termo igualmente polêmico: “raça”.

Para Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Paulo Roberto Vecchiatti:

o racismo é uma forma de pensamento que teoriza a ideia de seres humanos divididos em ‘raças’, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória.⁴³

⁴³ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Decisão do STJ que Considera Injúria Racial Imprescritível é Correta. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo: Conjur, 24/01/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correcta/#_ftnref1>. Acesso em 03/11/2025.

Na mesma linha, a professora Maria Luiza Tucci Carneiro define o racismo como:

uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. As principais noções teóricas do racismo moderno derivam das ideias desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.⁴⁴

As conceituações apresentadas apontam que o racismo, sob o manto de uma suposta base biológica, opera como instrumento de dominação e negação da alteridade. Essa dimensão ideológica é o que leva parte da doutrina a questionar se o conceito constitucional de racismo deve restringir-se à ideia de “raça” ou abranger outras formas de discriminação estrutural.

Parte da doutrina sustenta que o racismo deve ser compreendido em sentido restrito, vinculado às distinções fenotípicas ou biológicas; outros autores defendem uma leitura ampliativa, pela qual o racismo, no contexto constitucional, designa toda forma de discriminação estrutural dirigida a grupos vulnerabilizados.

Entre os que defendem a interpretação restritiva, o professor Christiano Jorge Santos afirma que “*a própria semântica já indica que o racismo refere-se à raça, principalmente*”⁴⁵. Para o autor, a adoção de um conceito demasiadamente amplo pode fragilizar a segurança jurídica, afastando o princípio da taxatividade penal e abrindo precedentes para a ausência de freios e balizas na aplicação da norma penal. Nesse sentido, “[e]m direito penal, no que se refere às normas penais de cunho incriminador, as expressões devem, via de regra, ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de lesão à segurança jurídica de todos”⁴⁶

Para fins de ilustração, o professor ainda questiona:

Con quanto possa parecer jocosa a observação que ora se faz (mas que é feita seriamente), no conceito ampliado de racismo (racismo em sentido amplo), poder-se-ia abranger — para efeito de considerar como crime imprescritível — uma manifestação preconceituosa contra a categoria profissional dos motoboys? Identicamente, poder-se-ia fazer tal raciocínio com relação à preferência futebolística de alguém (preconceito contra corinthianos, palmeirenses etc.)? Não nos parece o entendimento mais correto, razão pela qual continuamos a entender o racismo como preconceito ou discriminação em virtude da raça (e, em alguns raríssimos casos de intolerância em virtude da cor e da etnia, nas hipóteses em que os conceitos misturam-se com a questão racial, em sentido estrito).⁴⁷

⁴⁴ Maria Luiza Tucci Carneiro. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. São Paulo: Atica, 1994. p. 6.

⁴⁵ SANTOS, *Op. Cit.*, p 49.

⁴⁶ *Ibid. Idem.*

⁴⁷ *Ibid.* p. 50.

Em posição oposta, a corrente ampliativa defende que o racismo, no plano constitucional, deve ser compreendido como toda forma de discriminação que nega a igualdade essencial dos seres humanos, ainda que não se funde em critérios biológicos. Para Guilherme de Souza Nucci, o racismo é uma mentalidade segregacionista, apta a manifestar-se em qualquer contexto de hierarquização social:

Constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. Racista pode ser tanto o sujeito integrante da maioria de determinado grupo contra qualquer indivíduo componente da minoria existente nessa comunidade, como o integrante da minoria, quando se defronta com alguém considerado da maioria. Se o racismo, como acabamos de expor, é, basicamente, uma mentalidade segregacionista, ele é capaz de percorrer todos os lados dos agrupamentos humanos.⁴⁸ (grifos meus)

De acordo com o autor, a intenção do constituinte ao criminalizar o racismo era justamente combater as mais variadas formas de preconceito e discriminação, de forma que limitar o conceito e a criminalização do racismo seria negar os direitos de igualdade e dignidade à parcela da população.

Ainda de acordo com esse entendimento, Uadi Lammêgo Bulos⁴⁹ propõe a noção de que o racismo é todo e qualquer tratamento discriminador da condição humana em que o agente dilacera a autoestima e o patrimônio moral de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, tomando como critérios raça ou cor, pele, sexo, condição econômica, origem, etc.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a posição ampliativa. No julgamento paradigmático do HC 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger – e que será mais adiante explorado, no capítulo 3, *infra-*, a Corte conferiu interpretação ampliativa à expressão constitucional “racismo”, reconhecendo que, para fins penais – que é o que aqui nos interessa – o art. 5º, XLII, da CRFB/88 é de alcance amplo e também visa coibir o preconceito e a discriminação por religião.

Posteriormente, o entendimento foi novamente ampliado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019), ocasião em que a Corte reconheceu que as práticas de homofobia e transfobia se inserem no conceito constitucional de racismo, mediante interpretação conforme a Constituição. O racismo foi, assim, compreendido em sua dimensão social, como toda forma de discriminação estrutural dirigida a grupos vulnerabilizados.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 303.

⁴⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 253.

Como se observa, o alcance do conceito constitucional de racismo permanece objeto de tensões entre as correntes restritiva e ampliativa. Todavia, para fins de análise do antisemitismo e de sua repressão no ordenamento jurídico brasileiro, adota-se neste trabalho a interpretação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no *Caso Ellwanger*, segundo a qual o racismo deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo as formas de discriminação que negam a dignidade e a igualdade substancial de grupos humanos.

3. O ENQUADRAMENTO DO ANTISSEMITISMO NA LEI DO RACISMO: ANÁLISE A PARTIR DO CASO ELLWANGER

3.1. A controvérsia sobre o enquadramento jurídico do antisemitismo

O antisemitismo, conforme delineado nos capítulos anteriores, revela-se como um fenômeno histórico, ideológico e multifacetado, cuja complexidade ultrapassa as fronteiras das categorias jurídicas tradicionais. Ao articular elementos religiosos, étnicos, culturais e políticos, ele escapa a classificações unívocas e coloca em tensão os próprios conceitos de raça, etnia e religião que estruturam o direito penal antidiscriminatório brasileiro.

Essa natureza híbrida torna particularmente desafiador o seu enquadramento na moldura normativa dos crimes de preconceito e discriminação, previstos na Lei nº 7.716/1989, exigindo do intérprete uma leitura constitucional e teleológica capaz de harmonizar a proteção da dignidade humana com a efetividade da repressão aos crimes de ódio.

De forma direta e clara, a pergunta que aqui se estabelece é: se o judaísmo não se enquadra de modo unívoco nas categorias jurídicas tradicionais, qual a eficácia da legislação brasileira no enfrentamento aos crimes de ódio praticados contra judeus em razão de sua identidade?

A discussão acima foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento paradigmático do HC 82.424/RS, que expôs, de forma inédita, a necessidade de se definir até onde se estende o conceito jurídico de racismo e se o ódio contra judeus poderia ser considerado uma de suas modalidades.

O caso permitiu à Corte enfrentar, de modo inédito, o desafio de compatibilizar as categorias jurídicas tradicionais — “raça”, “etnia” e “religião” — com a realidade complexa do antisemitismo, cuja natureza híbrida transita entre todas elas. Ao mesmo tempo, obrigou o Tribunal a refletir sobre o alcance do mandado constitucional de criminalização do racismo e sobre os limites impostos pela liberdade de expressão em um contexto de discursos de ódio e revisionismo histórico.

Conhecido como “Caso Ellwanger”, o processo teve origem a partir da denúncia oferecida contra Siegfried Ellwanger Castan, proprietário da editora *Revisão*, especializada na publicação de obras de conteúdo revisionista e negacionista do Holocausto. O Ministério Público do Rio Grande do Sul o denunciou pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº

7.716/1989, que tipifica a conduta de “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Entre as publicações de sua autoria, constavam títulos como *Holocausto judeu ou alemão? — Por trás da mentira do século* e uma edição comentada de *Mein Kampf*, de Adolf Hitler, nas quais o autor atribuía aos judeus a responsabilidade pelas guerras mundiais e negava a existência das câmaras de extermínio nazistas, afirmando que o genocídio dos judeus seria uma farsa inventada pelo “sionismo”. Em um dos trechos mais ilustrativos de sua obra, escreveu:

Agora, porém, compreenderam os alemães que foram explorados por uma horda de judeus, que haviam preparado tudo para tirar enormes proveitos da miséria geral do povo teutônico. Onde quer que se pudesse especular com as necessidades do povo, ou que se apresentasse ocasião de obter lucros intermediários, seja em bancos, sociedades de guerra, empréstimos públicos, ou em Ministérios que formulavam os gigantescos pedidos de petrechos bélicos, lá apareciam os judeus.⁵⁰

O caso ganhou repercussão no final da década de 1990, período em que proliferavam, sobretudo na Europa e no Brasil, publicações negacionistas do Holocausto — conhecidas como teorias revisionistas — que buscavam reabilitar o discurso antisemita sob o manto da liberdade de expressão.

A defesa de Ellwanger reconheceu o conteúdo discriminatório das publicações, mas sustentou a inconstitucionalidade da imprescritibilidade da pena, sob o argumento de que os judeus não constituem uma raça, mas um grupo religioso, e que, portanto, o delito não se enquadraria como crime de racismo, previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Assim, de acordo com uma leitura biológica e restritiva do conceito de racismo, a discriminação por motivos religiosos — como seria o caso dos judeus — não poderia ser considerada crime imprescritível, já que o judaísmo não se identifica com uma raça específica, havendo judeus negros, brancos e orientais.

Em primeiro grau, Ellwanger foi absolvido, sob o fundamento de que suas obras configurariam manifestação de opinião e não incitação ao ódio, sendo amparadas pela liberdade de expressão. O magistrado entendeu que o conteúdo das publicações não se enquadrava no tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, por não haver incitação direta à discriminação contra o povo judeu.

⁵⁰ CASTAN, S. E. **Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século.** Porto Alegre: Revisão, 1987, p. 25.

Em 31 de outubro de 1996, a 3^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, reconhecendo que o conteúdo das obras propagava ideologia discriminatória e racista ao negar o Holocausto e disseminar estereótipos de inferioridade moral dos judeus. O Tribunal, reformando a sentença absolutória, condenou o acusado a dois anos de reclusão, entendendo que o antisemitismo constitui forma de discriminação racial.

Após a condenação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ellwanger impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal de Justiça, que, por sua 5^a Turma, denegou a ordem, por entender que “*o legislador constituinte teve a intenção de não só punir o preconceito decorrente das diferenças de raças, mas também aqueles relacionados à etnia ou a grupos nacionais*”⁵¹. Contra essa decisão, buscando afastar a imprescritibilidade da pena com base na alegação de que sua conduta não se enquadraria no conceito constitucional de racismo, foi impetrado habeas-corpus perante o e. Supremo Tribunal Federal.

Em sede de habeas corpus na Suprema Corte, o processo foi inicialmente distribuído à relatoria do Ministro Moreira Alves, que se concentrou na discussão acerca do enquadramento dos judeus no conceito de “raça”. Em seu voto, fez menção à autores judeus que corroboraram a diversidade étnica do povo judeu e a impossibilidade de qualificá-los como raça:

Finalmente, a terceira questão: são os judeus uma raça?

Isso é uma questão particularmente sensível, especialmente desde a época de Hitler. Ele falava da magistral raça ariana. Hitler considerava os judeus parte de uma raça sub-humana que deveria ser extermínada. A verdade é que os judeus não constituem uma raça. Autenticamente a maioria dos judeus é caucasiana [...] e somos representados por várias comunidades raciais. Não temos somente judeus caucasianos, mas também orientais e negros.⁵²

Alvoroçados com as novas descobertas e não tendo muitas outras ideias sobre grupos diferentes, começou-se a aplicar a palavra ‘raça’ a qualquer tipo de grupo, tais como os judeus (somente um grupo entre vários conhecidos como semitas) e os alemães louros de olhos azuis (erroneamente rotulados por Adolf Hitler de ‘arianos’). A princípio, isso parecia inofensivo, mas os anti-semitas se apegaram a esta ideia. Disseram que os judeus formavam uma raça e que eram inferiores; seriam uma ameaça biológica para as pessoas decentes e, portanto, o mundo deveria livrar-se dele. Esta ideia tornou-se poderosa sob a influência de Hitler e o resultado foi o Holocausto. Desde então, a noção de uma ‘raça’ judaica tornou-se extremamente repugnante.⁵³

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão. Habeas Corpus 15.155-2/RS.** p. 15.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 19.

⁵³ BOROWITZ, Eugene. Que Tipo de grupo formam os judeus? *Apud. Ibid. Voto do Ministro Moreira Alves. Habeas Corpus 82.424-2/RS.* p. 16.

Após o voto do relator, contudo, a discussão no Supremo Tribunal Federal tomou novo rumo com a divergência inaugurada pelo Ministro Maurício Corrêa. O debate se deslocou da indagação de “são os judeus uma raça?” para “deve o crime de racismo adotar o conceito de raça em sentido estrito?”. Assim, para chegar ao resultado do julgamento do caso aqui descrito, a Corte discutiu amplamente a definição de racismo como crime imprescritível previsto na Constituição. Nesse sentido, o Ministro Maurício Corrêa, ao abrir a divergência, formulou a questão central norteadora de seu voto condutor:

Quando leio o citado inciso 5º da Constituição devo emprestar-lhe o sentido semântico de que só há racismo stricto sensu de raça ou devo proceder à análise comparativa para uma interpretação teleológica e harmônica com a Carta Federal? Não estou dizendo que os judeus são ou não uma raça. Mas pergunto: será que a melhor exegese não seria a de entender o conjunto dos demais preceitos da Carta Federal relacionados com a matéria para situar essa discriminação contra os judeus como crime de racismo?⁵⁴

Ao responder esse questionamento, o e. STF rompeu com a limitação biológica do conceito de raça e, pela primeira vez, adotou uma interpretação constitucional ampliativa, reconhecendo que o antisemitismo se insere em sua abrangência constitucional. Por maioria de sete votos a três, denegou-se o *habeas corpus* pleiteado e fixou-se a tese de que o antisemitismo configura crime de racismo, ficando vencidos os ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto.

3.2. Os fundamentos do Caso Ellwanger e o reconhecimento do antisemitismo como forma de racismo

Diante da relevância teórica e prática desse precedente, o exame de seus fundamentos revela-se essencial para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar o antisemitismo sob a perspectiva penal e constitucional, reconhecendo-o como uma forma de racismo e, portanto, como atentado à própria estrutura de valores da República.

Nesse sentido, levando em conta a relevância do julgado e a densidade dos fundamentos que o embasaram, transcreve-se a seguir, integralmente, a ementa do acórdão, que representa o marco inaugural da ampliação constitucional do conceito de racismo no direito brasileiro:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA

⁵⁴ *Ibid. Voto do Ministro Maurício Correa. Habeas Corpus 82.424-2/RS.* p. 29.

CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2 . Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana . Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pelé, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos . Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social . Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático . Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6 . Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8 . Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma . 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo . 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontrovertíveis como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discriminem com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso . 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão . Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo

imoral que implicam ilicitude penal.¹⁴ As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.¹⁵ "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.¹⁶ A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.⁵⁵

O julgamento contou com a relevante contribuição doutrinária do Professor Celso Lafer, cujo parecer foi expressamente citado nos votos vencedores e exerceu papel determinante na construção da compreensão ampliativa de racismo adotada pela Corte. Em sua manifestação, Lafer concebe o antisemitismo como uma das formas mais radicais de negação da alteridade, e, portanto, como atentado direto aos fundamentos da dignidade humana e da igualdade, pilares do Estado Democrático de Direito. Como sintetiza o seu parecer:

O crime de Siegfried Ellwanger é o da prática do racismo, crime de que nos queremos livrar, em todas as suas vertentes, para construir uma sociedade digna. (...). Foi esse antisemitismo que levou, no Estado Racial em que se converteu a Alemanha nazista, à escala sem precedentes o mal representado pelo Holocausto. O Holocausto é a recusa da condição humana da pluralidade e da diversidade, que contesta, pela violência do extermínio, os princípios da igualdade e da não discriminação, que são a base da tutela dos direitos humanos. O crime de Siegfried Ellwanger, por apontar nessa direção do mal, não admite o esquecimento⁵⁶

Foi justamente essa leitura humanista e principiológica que inspirou a posição vencedora do Supremo Tribunal Federal, refletindo-se de modo direto nos votos que compuseram a maioria. A partir do entendimento de que o racismo não se resume a distinções biológicas, mas traduz uma prática social de exclusão e inferiorização de grupos humanos, a Corte firmou o reconhecimento de que o antisemitismo constitui, em sua essência, manifestação de racismo constitucionalmente combatida.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2/RS. Op. Cit.**

⁵⁶ LAFER, Celso. **Parecer. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática do racismo.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R16208.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 03/11/2025.

A partir dessa compreensão, o julgamento do recurso seguiu o voto condutor do Ministro Maurício Correia, que abriu a divergência para denegar o *habeas corpus*, por entender que, historicamente, especialmente durante o holocausto nazista, a discriminação contra os judeus teve roupagem racial, justamente por se basear na contraposição entre a “raça” ariana e a judaica. O Ministro evocou a dimensão histórica e simbólica do sofrimento do povo judeu, destacando a singularidade da perseguição antisemita e a necessidade de reconhecer, na memória desse trauma, a própria razão de ser do repúdio constitucional ao racismo. *In verbis*:

Durante a Inquisição e a Segunda Guerra Mundial os ciganos também foram perseguidos, mas essa é outra história. Ninguém sofreu o trauma na própria carne, no sangue, com lágrimas e tudo, mais que o povo judeu.

Alguém poderá dizer que isso não será revitalizado. E os movimentos que, como temos visto, pipocam aqui e acolá, ora através dos KLU-KLUX-KLAN, SKIN HEADS e outras insanidades desse jaez que surgem no mundo e até no Brasil, de que é exemplo o livro de autoria do paciente "HOLOCAUSTO. JUDEU OU ALEMÃO", segundo se anuncia já ultrapassada a 29ª edição...

Estou apenas dizendo que há uma peculiaridade com relação a tudo que o mundo causou aos judeus, devendo a humanidade, pelo menos in memoriam ao trauma que sofreram, fazer-lhes justiça.⁵⁷

No mais, não bastasse a natureza histórica do antisemitismo, o Ministro justificou a adoção do conceito ampliativo de racismo, a partir de uma interpretação teleológica e harmônica da Constituição Federal, das normas internacionais e leis infraconstitucionais, a fim de dar efetividade aos direitos humanos, em especial à dignidade humana. Isso porque, conforme justificou o Ministro Presidente do e. STF, a subdivisão dos homens em “raças” não tem amparo antropológico, de forma que qualquer discriminação que se baseia na ideia de superioridade de certos grupos humanos sobre outros é, deliberadamente, manifestação de racismo enquanto manifestação social. Veja-se:

Por tudo o que já foi dito, permito-me arrematar que racismo, longe de basear-se no conceito simplista de raça, reflete, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização, e até de eliminação de pessoas. Sua relação com o termo raça, até pela etimologia, tem a perspectiva da raça enquanto manifestação social, tanto mais que agora, como visto, em virtude de conquistas científicas acerca do genoma humano, a subdivisão racial da espécie humana não encontra qualquer sustentação antropológica, tendo origem em teorias racistas que se desenvolveram ao longo da história, hoje condenadas pela legislação criminal.

Não resta dúvida, portanto, que o preceito do inciso XLII do artigo 5º da Constituição aplica-se à espécie, dado que todos aqueles que defendem e divulgam ideias dessa mesma natureza são, deliberadamente, racistas, e em consequência, estão sujeitos às sanções penais de que se valeram os acórdãos impugnados.⁵⁸

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acórdão. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 30.

⁵⁸ *Ibid. Voto do Ministro Maurício Correia. Habeas Corpus 82.424-2/RS.* p. 30.

Da mesma forma, em riquíssima contribuição teórica e institucional, o Ministro Celso de Mello proferiu voto que se consolidou como um dos mais expressivos do julgamento, reafirmando a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos humanos e na preservação da dignidade da pessoa humana. Mais do que discutir uma questão semântica sobre o alcance do termo “raça”, o decano conferiu ao caso uma dimensão axiológica e civilizatória, situando-o no centro do compromisso constitucional brasileiro com o pluralismo, a igualdade e a memória histórica das perseguições sofridas por grupos minoritários.

O Ministro ressaltou que o reconhecimento do antisemitismo como forma de racismo não apenas realizava o comando constitucional do art. 5º, XLII, mas também reafirmava o caráter universal da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao advertir que o acolhimento da tese defensiva — de que o antisemitismo não configuraria racismo — implicaria enfraquecer a tutela jurídica conferida às minorias, Celso de Mello projetou o julgamento para além de seus limites penais, convertendo-o em uma declaração de princípios sobre a própria essência da igualdade constitucional. Confira-se:

Hoje, portanto, muito mais do que a realização de um julgamento - e de um julgamento revestido de significação histórica na jurisprudência de nosso país - é chegado o momento de o Supremo Tribunal Federal incluir, em sua agenda, seu claro propósito de afirmar os compromissos do Estado brasileiro e de manifestar preocupação desta Corte com a questão da defesa e da preservação da causa dos direitos essenciais da pessoa humana, que traduzem valores que jamais poderão ser desrespeitados ou esquecidos. (...)

Em uma palavra, Senhor Presidente: nem gentios, nem judeus; nem patrícios, nem plebeus. Sem qualquer hierarquia distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou fortuna, somos todos pessoas, essencialmente dotadas de igual dignidade e impregnadas de razão e consciência, identificadas pelo vínculo comum que nos projeta, em unidade solidária, na dimensão incindível do gênero humano.

Eis porque, Senhor Presidente, a noção de racismo - ao contrário do que equivocadamente sustentado na presente impetração - não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, além de caracterizar, em sua abrangência conceitual, um indissociável instrumento de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social, como bem o evidenciou HANNAH ARENDT, em sua clássica obra "Origens do Totalitarismo", quando, ao versar o tema do anti-semitismo - por ela qualificado "como uma ofensa ao bom senso" - refere-se à manipulação arbitrária dos conceitos de inimigo objetivo e de verdade oficial, como expressões destinadas a fomentar os "ódios públicos" contra o povo judeu.⁵⁹

Na mesma linha foi o voto do Ministro Gilmar Mendes, que, após uma leitura completa e enriquecedora sobre a própria concepção a respeito da existência de raças, lastreada em

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Celso Antonio Bandeira de Melo. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 96.

critérios pseudo-científicos, reconheceu o caráter racista do sentimento de superioridade de certos grupos sociais sobre os judeus, que teve sua maior expressão no holocausto, onde se sustentou a existência de uma “raça ariana”. A partir desta leitura, o Ministro ressaltou o compromisso firmado pelo Brasil em diversos instrumentos internacionais em combater o racismo em todas as suas formas de manifestações, inclusive o antisemitismo.

Por fim, o Ministro ainda acrescentou ao julgamento uma relevante dimensão de direito comparado e de hermenêutica constitucional internacionalista. Nesse sentido, evocou o caso *Shaare Tefila Congregation v. Cobb* (1987), da Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual se reconheceu que os judeus, embora pertencentes à raça caucasiana, estavam protegidos pela legislação antidiscriminatória por constituírem um grupo historicamente sujeito à perseguição.

De modo semelhante, citou o precedente *Mandla v. Dowell Lee* (1983), da Câmara dos Lordes, em que se decidiu que o termo “étnico”, no *Race Relations Act* britânico, não poderia ser interpretado em sentido restrito ou científico, devendo abranger comunidades definidas por vínculos culturais e religiosos, como os sikhs. Tais referências, apoiadas no parecer de Celso Lafer, demonstraram que o direito internacional repudia critérios raciais rígidos e reconhece a dimensão histórico-cultural do racismo como forma de dominação e negação da alteridade.

Foi justamente por isso que o Ministro concluiu que:

Todos os elementos em discussão no presente processo, levam-me à convicção de que o racismo, enquanto fenômeno social e histórico complexo, não pode ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial raça. Cuida-se aqui de um conceito pseudocientífico, notoriamente superado. Não estão superadas, porém, as manifestações racistas aqui entendidas como aquelas manifestações discriminatórias assentes em referências de índole racial (cor, religião, aspectos étnicos, nacionalidade etc.).⁶⁰

O voto do Ministro Carlos Velloso, que, para responder o questionamento sobre a correta adoção do conceito de racismo, deu especial ênfase à internacionalização dos direitos humanos, que integram a ordem internacional, especialmente a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU. É nesse contexto, para o Ministro, que a Constituição Federal, antes de cuidar da organização do Estado, “*preocupou-se em estabelecer princípios fundamentais, deixando expresso que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)*”⁶¹. E, nesse viés, uma das mais graves de desrespeito a esses direitos

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Gilmar Mendes. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 125

⁶¹ *Ibid. Idem.* p. 158.

humanos é justamente aquele que é embasado no preconceito contra minorias, como o caso dos judeus.

Por fim, o Ministro ainda esclareceu que a própria existência de “raças” não encontra amparo cientificamente já que existe apenas uma raça, a humana, de forma que a sua leitura biológica deve ser superada para fins de defesa dos grupos humanos contra desigualdade e discriminação:

Racismo, portanto, é comportamento preconceituoso, hostil, relativamente a grupos humanos, a pessoas, em razão, por exemplo, da cor de sua pele ou de sua religião. Bem acentua Celso Lafer, os judeus não são uma raça. Como não são uma raça os negros, os índios, os ciganos ou quaisquer outros grupos humanos. O racismo constitui-se no atribuir a seres humanos características “raciais” para instaurar a desigualdade e a discriminação.(...)

Não tenho dúvida em afirmar que a conduta do paciente, no publicar e escrever livros hostis aos judeus — ele próprio é autor de um deles — implica prática de “racismo”, o que a Constituição considera delito grave, imprescritível (CF, art. 5º, XLII).⁶²

A Ministra Ellen Gracie adere à corrente majoritária que reconheceu o antisemitismo como forma de racismo, mas o faz a partir de uma leitura conceitual e antropológica do fenômeno. Ela parte de uma questão central: se, à luz da constatação científica de que existe apenas uma raça humana, ainda seria possível subsumir o comportamento do réu à proibição constitucional do racismo? A resposta, segundo a Ministra, é afirmativa — embora não porque o racismo tenha base científica, mas porque ele existe como fenômeno social. Ou seja, mesmo que a ciência negue a existência de raças, o racismo subsiste enquanto ideologia, enquanto prática cultural de exclusão e de hierarquização entre grupos humanos.

A Ministra então reconstrói a ideia de racismo em sentido sociológico e cultural, e não biológico. Retoma a definição da antropologia, segundo a qual o racismo é a doutrina que associa características genéticas ou físicas à produção cultural — como se determinados povos, por sua origem biológica, fossem superiores moral ou intelectualmente a outros. É essa associação ideológica — e não uma classificação científica — que fundamenta o preconceito racial e as práticas discriminatórias. Assim, quando a Constituição e a Lei nº 7.716/1989 falam em “preconceito de raça”, não se referem à raça em sentido genético, mas à percepção social da diferença como inferioridade, isto é, à ação de desrespeitar e menosprezar o outro em razão de sua origem, identidade ou pertencimento coletivo.

Por fim, Ellen Gracie cita o parecer de Celso Lafer, enfatizando que, embora o racismo não possa ser justificado biologicamente, ele permanece como um fato social a ser reprimido juridicamente. A ministra conclui, assim, que o art. 5º, XLII, da Constituição e a legislação

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Carlos Velloso. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 162.

infraconstitucional não combatem uma categoria científica inexistente, mas um comportamento social concreto: a discriminação que transforma a diferença em desigualdade. Sua contribuição é essencial porque traduz o racismo em termos de ação e não de teoria — o racismo é o preconceito que se realiza na prática, ofendendo a dignidade e a igualdade de grupos humanos:

A questão está em saber se, amparados nesta premissa, a de que existe apenas uma única raça humana, o comportamento imputado ao paciente não se poderia subsumir nos preceitos mediante os quais a Constituição Federal marca o repúdio, a manifesta aversão, a absoluta inaceitação da nação brasileira ao preconceito dito racial, a ponto de tornar imprescritíveis as ofensas que tenham por móvel tal discriminação.

Tomada isoladamente tal premissa, a resposta é negativa.

Todavia, a existência de raças definidas é apenas um dos postulados da ideologia racista. E, com a acuidade científica deste postulado nunca estiveram preocupados os seus adeptos. Do ponto de vista da antropologia, o racismo é definido como a doutrina segundo a qual a raça (herança genética) ou o tipo físico geram cultura, ou seja, “tudo quanto seja não-biológico e socialmente transmitido numa sociedade, incluindo padrões de comportamento artístico, social, ideológico e religioso”.

Portanto, quando se fala em preconceito de raça e quando a tanto se referem a CF e a lei, não se há de pensar em critérios científicos para defini-la — que já sabemos não os há — mas, na percepção do outro como diferente e inferior, revelada na atuação carregada de menosprezo e no desrespeito a seu direito fundamental à igualdade. Trata-se do preconceito feito ação. (...)

Dada esta compreensão à matéria é que se torna necessário concluir que, muito embora o racismo não possa ser “justificado por fundamentos biológicos ele, no entanto, persiste como fenômeno social. E é este fenômeno social o destinatário jurídico da repressão prevista pelo art. 5º, XLII da Constituição Federal e sua correspondente legislação infraconstitucional”, conforme a precisa expressão do Professor Celso Lafer, em parecer que foi apresentado à Corte.⁶³

Acompanharam, ainda, o voto vencedor, os Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, para fins de adotar o conceito de racismo em sentido amplo e reconhecer a discriminação contra os judeus como uma de suas manifestações.

A posição adotada pelo e. STF, contudo, não foi unânime. O Ministro designado relator Moreira Alves apresentou voto favorável à concessão do *habeas corpus*, acolhendo o argumento central da defesa de Siegfried Ellwanger, segundo o qual não seria possível imputar o crime de racismo contra o povo judeu, uma vez que a noção de “raça” não se aplica a esse grupo, pois a única raça existente é a humana — o *Homo sapiens*. Assim, na ótica do ministro, a conduta imputada ao paciente não se enquadraria na hipótese do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Ao assim fazer, o Ministro advertiu para os riscos da amplitude excessiva do conceito de racismo:

Mas, Sr. Presidente, sendo a legislação ordinária referida tipificadora de várias condutas que dão margem a crimes relativos de discriminação, se se der ao termo constitucional ‘racismo’ a amplitude que agora se pretende dar no sentido de que ele alcança quaisquer grupos humanos com características culturais próprias, vamos ter o

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto da Ministra Ellen Grace. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 229.

crime de racismo com um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, o dos curdos, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com reação aos quais não há que se falar em holocausto para justificar a imprescritibilidade. Há que se ter presente, para a interpretação da Constituição, que ela distingue nitidamente qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, determinando sua punição, inclusive penal, e a prática do crime de racismo, dizendo respeito à hipótese o disposto no inciso XLI do art. 5º ('A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais') e à segunda o estabelecido no inciso XLII desse mesmo artigo ('A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível')...⁶⁴

O Ministro Carlos Ayres Britto igualmente acompanhou a tese defensiva, mas com fundamento diverso. Para ele, a lei que tipifica o crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), alterada posteriormente pela Lei nº 8.081/1990, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio Mello também votou pela concessão da ordem, entendendo que as publicações de Ellwanger não configuravam incitação direta à violência contra os judeus, mas expressão de opinião pessoal, ainda que reprovável, protegida pelo direito à liberdade de expressão.

De qualquer forma, de acordo com o arcabouço legal vigente e em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o antisemitismo configura, no ordenamento jurídico brasileiro, crime de racismo. Mais do que uma classificação normativa, esse enquadramento reflete a opção por uma leitura humanista e principiológica da igualdade, que reconhece no antisemitismo uma forma histórica e estrutural de negação da dignidade humana. Por isso, trata-se de delito imprescritível e inafiançável, cuja repressão expressa o compromisso constitucional com a memória, a justiça e a não repetição.

3.3. Da liberdade de expressão e o conflito principiológico

A consolidação do entendimento de que o antisemitismo configura crime de racismo impôs ao Supremo Tribunal Federal o desafio de delimitar, no mesmo julgamento, o alcance da liberdade de expressão frente à propagação de discursos de ódio. Isso porque a defesa de Siegfried Ellwanger sustentava que suas publicações revisionistas estariam protegidas pelo direito constitucional de livre manifestação do pensamento, argumento que levou a Corte a

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Moreira Alves. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** pp. 72 – 73.

enfrentar, de modo inédito, a tensão entre a liberdade individual e a tutela coletiva da dignidade humana.

No contexto democrático brasileiro, a liberdade de expressão constitui um dos pilares da ordem constitucional, encontrando assento no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e sendo reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como condição de possibilidade da própria democracia.

Todavia, o caso Ellwanger demonstrou que esse direito fundamental não é absoluto, encontrando limites no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na vedação a manifestações que atentem contra os direitos e liberdades alheios. Na visão do Ministro Maurício Corrêa: “*A previsão de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra.*”⁶⁵.

Para resolver o conflito dos dois direitos sobre o ponto de vista principiológico, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, diante da colisão entre dois bens constitucionais — a liberdade de expressão e a igualdade/dignidade —, deveria prevalecer o critério da proporcionalidade, adotado como método de ponderação para a solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Essa metodologia, de inspiração alemã, foi incorporada à hermenêutica constitucional brasileira a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, segundo a qual, em face de bens constitucionais contrapostos, é necessário avaliar se a intervenção estatal é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ou seja, se há justa relação entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio oposto. Como explica o autor:

O postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, cuja fórmula mais simples voltada para os direitos fundamentais diz: 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção'.⁶⁶

De modo complementar, José Emílio Medauar Ommati explicita, de forma sucinta, os termos dessa fórmula de ponderação:

Em face de um conflito de bens constitucionais contrapostos, deve-se perquirir se o ato impugnado afigura-se adequado, ou seja, apto para produzir o resultado desejado; se o ato é necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente

⁶⁵ **Ibid. Voto do Ministro Mauricio Correia. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 61.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Gilmar Mendes. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 136

eficaz; por fim, se o ato é proporcional, em sentido estrito, ou seja, se há uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto.⁶⁷

Essa concepção teórica — fundada na ponderação entre princípios constitucionais e na busca pela justa medida entre liberdade e responsabilidade — foi expressamente reconhecida pelo Ministro Gilmar Mendes como o alicerce metodológico que orientou o julgamento. O Ministro destacou que o princípio da proporcionalidade, ao alcançar as chamadas “colisões de bens constitucionais”, constitui não apenas um critério de compatibilização entre normas, mas um instrumento de racionalidade do constitucionalismo contemporâneo, destinado a evitar que a proteção de um direito fundamental acarrete a anulação prática de outro.

Nessa linha, observou que, ao contrário do conflito entre regras, que se resolve por exclusão ou revogação, o conflito entre princípios demanda uma ponderação do seu peso relativo diante das circunstâncias do caso concreto — o que impõe ao julgador a tarefa de equilibrar valores como a liberdade de expressão, de um lado, e a igualdade e dignidade da pessoa humana, de outro. Assim, a proporcionalidade assume papel decisivo como método de decisão constitucional, capaz de traduzir em termos jurídicos a própria ideia de convivência harmônica entre direitos fundamentais.

Foi nesse sentido que o Ministro Gilmar Mendes, ainda que tenha ressaltado a centralidade da liberdade de expressão na democracia brasileira, entendeu que a sua limitação no caso concreto não violava, mas concretizava o princípio da proporcionalidade. Em sua análise, a restrição imposta à manifestação antissemita era adequada e necessária à proteção de uma sociedade pluralista, fundada na tolerância e na dignidade humana. O Ministro sustentou que o direito de expressão não pode converter-se em escudo para a propagação do ódio e da intolerância racial, sob pena de desvirtuar a própria razão de ser da liberdade em um Estado constitucional. Veja-se:

É evidente a adequação da condenação do paciente para se alcançar o fim almejado, qual seja, a salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância. (...) Também não há dúvida de que a decisão condenatória, tal como proferida, seja necessária, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. (...) A decisão atende, por fim, à proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja, a preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista, da dignidade humana, e o ônus imposto à liberdade de expressão do paciente. Não se contesta, por certo, a proteção conferida pelo constituinte à liberdade de expressão. Não se pode negar, outrossim, o seu significado inexcedível para o sistema democrático. Todavia, é inegável que essa

⁶⁷ José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. pp. 50 e 51.

liberdade não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, tal como afirmado no acórdão condenatório. Há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de se dar uma amplitude absoluta, intangível, à liberdade de expressão na espécie⁶⁸

Seguindo essa mesma linha de fundamentação, o Ministro Celso de Mello conferiu ao caso uma dimensão axiológica e estrutural, reafirmando que a liberdade de expressão — embora pilar da democracia — não se estende à incitação ao ódio nem ao negacionismo histórico. Para o decano, publicações que ultrapassam o campo da crítica legítima e da pesquisa científica, degradando-se ao insulto e à humilhação coletiva, perdem a dignidade da proteção constitucional.

O Ministro argumentou que a liberdade de expressão, em sua verdadeira acepção, destina-se a garantir o debate público e a circulação de ideias, não a servir como instrumento de desumanização ou violência simbólica. Assim, a exteriorização de ideias que buscam inferiorizar um grupo social — como no caso de discursos antisemitas — viola o núcleo axiológico da Constituição, que se estrutura sobre os valores da igualdade e da dignidade humana. Nesse sentido, Celso de Mello deixou claro que as manifestações de ódio racial e de intolerância ultrapassam os limites da liberdade de expressão, razão pela qual afirmou:

É que publicações — como as de que trata esta impetração — que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial — veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica — transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional⁶⁹

Na sequência, o Ministro aprofundou o debate sobre a tensão dialética entre a liberdade individual e a proteção dos direitos fundamentais alheios, apontando que a solução desses conflitos deve ser orientada por critérios de ponderação e razoabilidade, analisados sempre à luz do caso concreto. Para ele, o direito à livre manifestação do pensamento não tem caráter absoluto, pois se encontra limitado por exigências éticas, jurídicas e sociais, especialmente quando utilizado para ofender a honra, fomentar a violência ou negar a humanidade de outrem:

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Voto do Ministro Gilmar Mendes. Habeas Corpus 82.424-2/RS.** p. 147.

⁶⁹ *Ibid. Voto do Ministro Celso Antonio Bandeira de Mello. Habeas Corpus 82.424-2/RS.* p. 105.

O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre "a posteriori", a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão. (...)

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.

Isso não significa, contudo, que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal, pois o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, juízo de reprovabilidade penal que se revele em tudo compatível com os valores cuja intangibilidade a própria Constituição da República deseja ver preservada.⁷⁰

O Ministro Marco Aurélio, também lançou mão dos ensinamentos de Robert Alexy para embasar seu posicionamento, tendo citado diretamente o teórico alemão para explicar a aplicação da técnica da ponderação de princípios. Veja-se:

Todas as colisões somente podem ser superadas se algum tipo de restrição ou de sacrifício forem impostos a um ou aos dois lados. Enquanto o conflito de regras resolve-se na dimensão da validade, com esteio em critérios como "especialidade" - lei especial derroga geral - "hierarquia" - lei superior revoga inferior - ou "anterioridade" - lei posterior revoga anterior -, o choque de princípios encontra solução na dimensão do valor, a partir do critério da "ponderação", que possibilita um meio-termo entre a vinculação e a flexibilidade dos direitos.⁷¹

Entretanto, diante do caso que lhe foi apresentado, o Ministro atribuiu maior valor à liberdade de expressão, e votou no sentido de que a todos deve ser garantido o direito de manifestar qualquer ideia, por mais absurda e radical que esta possa parecer, ainda que seja afrontosa ao pensamento oficial ou majoritário. *"A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de controle da atividade governamental e do próprio exercício do poder."*⁷² E complementa:

⁷⁰ *Ibid. Idem.* p. 405.

⁷¹ *Ibid. Voto do Ministro Marco Aurélio. Habeas Corpus 82.424-2/RS.* p. 362.

⁷² *Ibid. Idem.* p. 352.

Quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida e se privem dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em uma redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra sem liberdade.⁷³

O posicionamento do Ministro, acompanhado pelos Ministros Moreira Alves e Carlos Ayres Britto, encontrou eco em parte da doutrina penal, como destaca Samantha Meyer-Pflug, ao ressaltar a centralidade da liberdade de expressão como condição de pluralismo e transparência democrática:

Os piores acontecimentos havidos - entre eles, a perseguição aos judeus - sempre ocorreram em momentos de treva no campo das comunicações, de falta de publicidade de modo a permitir o acompanhamento público. Com isso, foram evitadas as reações próprias aos episódios. Encobertos, ganharam proporções alarmantes, predominando a barbárie. A história mostra que a transparência, a revelação dos fatos serve de freio aos homens, evitando a prevalência de paixões condenáveis, de atos que contrariem a natureza em sua expressão maior" A essência da liberdade de expressão está diretamente relacionada com o pluralismo de idéias, de opiniões e de ideologias. E esse pluralismo é necessário para a existência de um regime democrático. Desse modo a liberdade de expressão significa a possibilidade da existência de opiniões diversas, muitas vezes contrárias a posição dominante.⁷⁴

De todo modo, quanto a decisão final atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à liberdade de expressão, a ementa do julgado trouxe as seguintes considerações:

“13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.”⁷⁵

O julgamento do *HC 82.424/RS* tornou-se, assim, marco paradigmático na definição dos limites constitucionais da liberdade de expressão no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da proporcionalidade, reconheceu que a liberdade de manifestação do pensamento, embora essencial à democracia, não pode ser invocada para proteger manifestações que afrontem a própria base axiológica da Constituição — a dignidade da pessoa

⁷³ *Ibid. Idem.* p. 353.

⁷⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2/RS**.

humana e a igualdade. A prevalência desses valores, no caso Ellwanger, demonstrou que o Estado Democrático de Direito não admite o uso da palavra como instrumento de opressão, discriminação ou incitação ao ódio.

Ao firmar tal entendimento, a Corte reafirmou uma concepção substancial de democracia, na qual a liberdade de expressão existe não para legitimar o discurso destrutivo, mas para promover o diálogo plural, a tolerância e o reconhecimento do outro. O antisemitismo, enquanto forma de negação da alteridade, situa-se no extremo oposto desse ideal democrático. Por isso, a repressão jurídica às manifestações de ódio antijudaico, longe de representar restrição indevida à liberdade, constitui exercício legítimo de proteção constitucional à dignidade humana, à memória histórica e à convivência pacífica entre os povos.

4. A INEFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NO COMBATE AO ANTISSEMITISMO

4.1. A insegurança jurídica à luz da taxatividade penal

A consolidação do entendimento de que o antisemitismo constitui forma de racismo representou grande e histórico avanço no reconhecimento da gravidade desse fenômeno no âmbito jurídico brasileiro, ao afirmar que o ódio contra judeus atinge diretamente os fundamentos constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Contudo, a distância entre o reconhecimento formal da ofensa e a efetividade prática da tutela penal revela uma contradição persistente no enfrentamento contemporâneo ao ódio antijudaico.

Apesar da orientação paradigmática firmada no *HC 82.424/RS*, a aplicação concreta da Lei de Racismo ainda se encontra fragmentada, e, em muitos casos, incapaz de captar a complexidade e as múltiplas expressões do antisemitismo. Essa limitação decorre, em grande parte, da falta de uniformidade interpretativa e da baixa formação histórica e conceitual sobre essa manifestação de preconceito e, mais profundamente, sobre o próprio judaísmo, entre os operadores do direito, o que conduz a decisões que ora reconhecem o caráter discriminatório de determinadas condutas, ora as desqualificam como mero exercício da liberdade de expressão. Isso porque, como se mostrou, ao contrário de outras formas de discriminação, o antisemitismo envolve uma complexidade identitária que desafia categorias jurídicas tradicionais, sendo um fenômeno multifacetado — étnico, religioso, cultural e político — que transcende a mera aversão à fé judaica.

No plano internacional, definições de antisemitismo como a definição operacional da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA), embora não vinculantes, vêm sendo adotadas por Estados e organismos internacionais como parâmetro de reconhecimento e monitoramento. A inexistência de referência semelhante que estabeleça critérios objetivos que orientem a interpretação jurídica no direito brasileiro aprofunda a insegurança jurídica e dificulta a formação de precedentes consistentes.

Essa insegurança se relaciona diretamente ao princípio da legalidade penal, segundo o qual clareza, taxatividade e determinação das normas incriminadoras são garantias fundamentais que limitam o poder punitivo e asseguram previsibilidade ao cidadão. Como ensina Luiz Regis Prado, a lei penal deve ser:

Suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e na fixação da sanção, para que exista real segurança jurídica. Tal assertiva constitui postulado

indeclinável do Estado de Direito material – democrático e social. [...] O princípio da taxatividade significa que o legislador deve redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado para uma mais perfeita descrição do fato típico.”⁷⁶

A indefinição conceitual e a falta de clareza interpretativa quanto às normas penais que combatem os crimes de preconceito e discriminação ampliam o risco de arbitrariedade judicial e de decisões divergentes gerando um cenário de insegurança jurídica estrutural que compromete tanto a previsibilidade da punição quanto a confiança social na tutela penal. É nesse contexto que Nilo Batista adverte para a impossibilidade de criação de tipos penais vagos ou indeterminados à luz do princípio da taxatividade penal:

Formular tipos penais “genéricos ou vazios”, valendo-se de “cláusulas gerais” ou “conceitos indeterminados” ou “ambíguos”, equivale teoricamente a nada formular, mas é praticamente e politicamente muito mais nefasto e perigoso. Não por acaso, em épocas e países diversos, legislações penais voltadas à repressão e controle de dissidentes políticos escolheram precisamente esse caminho para a perseguição judicial de opositores do governo.⁷⁷

Ou seja, o postulado da taxatividade penal exige, portanto, que as leis incriminadoras sejam claras e determinadas, vedando o uso de expressões vagas ou ambíguas que deixem o cidadão vulnerável à discricionariedade do julgador. Luiz Luisi reforça que, sem esse requisito de clareza, o princípio da legalidade perde seu conteúdo material:

Sem esse corolário o princípio da legalidade não alcançaria seu objetivo, pois de nada vale a anterioridade da lei. Se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessárias, e indispensáveis para evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei. [...] A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei.⁷⁸

No âmbito do enfrentamento ao antisemitismo, a ausência de critérios objetivos compromete a essência do combate jurídico, que não se restringe à punição de manifestações de ódio, mas à proteção contra uma ideologia que historicamente construiu o judeu como inimigo interno e símbolo imaginário de corrupção, poder e degeneração social — uma matriz de ódio que se reconfigura em novas linguagens e plataformas digitais. Daí decorrem

⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120, v. 1.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 133.

⁷⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005 p. 78.

⁷⁸ LUISI, Luiz. **Os princípios Constitucionais Penais.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003 p. 24 - 25.

investigações arquivadas por “ausência de tipicidade”, denúncias rejeitadas sob o argumento de “opinião pessoal” e decisões que confundem insultos antisemitas com “críticas políticas ao Estado de Israel”, enfraquecendo a proteção das vítimas e o compromisso constitucional com a igualdade material.

As decisões judiciais posteriores ao Caso Ellwanger frequentemente refletem essa instabilidade de interpretação. Tal oscilação revela não apenas uma insegurança jurídica estrutural, mas também uma carência de letramento institucional: operadores do direito, órgãos de persecução penal e instâncias formadoras de políticas públicas carecem de formação técnica e histórica suficiente para compreender as múltiplas expressões do antisemitismo e seu enquadramento jurídico adequado.

Em termos empíricos, o aumento de 350% nos incidentes antisemitas registrados pela CONIB entre 2022 e 2024⁷⁹ confirma a persistência do fenômeno e demonstra que o enfrentamento jurídico não tem sido proporcional à sua gravidade social. O contraste entre o crescimento das ocorrências e a escassez de respostas estatais efetivas demonstra que a aplicação prática da legislação penal no combate ao ódio antijudaico revela uma aplicação fragmentada e reativa, que responde tardiamente a episódios de ódio e raramente os previne.

A partir desse diagnóstico, a reflexão que se segue parte de duas frentes complementares: de um lado, a análise de decisões judiciais que revelam as ambiguidades e contradições da aplicação da Lei nº 7.716/1989 no enfrentamento ao ódio antijudaico; de outro, a observação de dados empíricos que demonstram a persistência e o agravamento do antisemitismo no Brasil contemporâneo, mesmo após o reconhecimento de sua natureza criminosa.

4.2. Análise jurisprudencial: ambiguidades e contradições na aplicação da Lei nº 7.716/1989

A partir do panorama traçado, torna-se imprescindível examinar como os tribunais brasileiros têm concretizado — ou frustrado — a proteção penal contra o antisemitismo. A jurisprudência revela um quadro ambíguo: por um lado, reconhece-se a gravidade do ódio antijudaico e sua inserção no conceito constitucional de racismo; por outro, persiste a tendência de relativizar a ofensa quando ela se manifesta por meio de discursos disfarçados de opinião política, crítica religiosa ou liberdade de expressão.

⁷⁹ CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). *Op. Cit.*

O primeiro caso examinado diz respeito às declarações do ex-deputado José Genoíno Neto em entrevista concedida, em 20 de janeiro de 2024, ao canal do Youtube *Diário do Centro do Mundo*, em que defendeu abertamente a rejeição e o boicote a empresas de judeus e ligadas a Israel. Em suas palavras:

Agora, eu acho interessante, Fernando e Viário, essa ideia da rejeição, essa ideia do boicote, por motivos políticos que ferem interesses econômicos, é uma forma interessante. Inclusive desse boicote em relação a determinadas empresas de judeus. Há, por exemplo, boicote a empresas vinculadas ao Estado de Israel.⁸⁰

As declarações foram proferidas em meio à intensificação de episódios de antisemitismo no Brasil após os ataques de 7 de outubro de 2023, quando o conflito no Oriente Médio passou a ser utilizado como justificativa para hostilidades contra judeus em diferentes esferas sociais, sob a roupagem de discursos políticos, através da repetição de estereótipos antisemitas de responsabilização de todos os judeus pelos atos de guerra tomados por Israel e, consequentemente, de todas as mazelas decorrentes do conflito.

O conteúdo da fala remete a um padrão histórico de exclusão econômica, tal como o boicote promovido pelo regime nazista em 1933, uma das primeiras medidas adotadas pelo regime nazista, sob a propaganda do ministro Joseph Goebbels, para marcar, de forma clara e oficial, os judeus como um grupo distinto e discriminado. Também àquela época, cartazes conclamavam a população a não comprar em lojas de judeus, associando a identidade judaica à dominação econômica e moral do país.

Essa referência simbólica foi destacada na ação civil proposta pela Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro contra o Google Brasil, que tramitou sob o nº 0807423-33.2024.8.19.0001, na qual se pleiteava a remoção do vídeo contendo as declarações antisemitas. O pedido foi acolhido em decisão liminar, reconhecendo-se o conteúdo como discriminatório e configurador de apologia ao antisemitismo. A medida foi posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o agravo de instrumento nº 0013616-03.2024.8.19.0000, confirmando a retirada do material da plataforma. Veja-se:

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. Obrigação de fazer. Remoção de vídeo divulgado na Internet. Veiculação de narrativa favorável à sabotagem de negócios administrados por judeus. Represália dirigida à comunidade judaica, alicerçada em preconceito segregacionista de cunho racial e religioso. Declaração de caráter antisemita proferida por político de expressão social, em

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (11^a Turma). Recurso em Sentido Estrito n. 5001496-98.2024.4.03.6181. Relator Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira. Publicado em 30/7/2025, p. 7

programa disponibilizado na Plataforma YouTube. Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia das informações postadas pelos usuários. Obrigação, contudo, de remoção do conteúdo discriminatório mediante ordem judicial. Aplicação do art. 19, da Lei nº 12.965/2014. Indicação específica do conteúdo reputado ofensivo. Exequibilidade do provimento jurisdicional. Recurso provido em parte.⁸¹

Na esfera penal, contudo, o desfecho foi diametralmente oposto. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão do discurso discriminatório contra a comunidade judaica proferido em canal de ampla divulgação nas mídias sociais. O processo penal foi distribuído sob o nº 5001496-98.2024.4.03.6181 e a denúncia foi rejeitada pela Justiça Federal sob o fundamento de que, além de o elemento específico do tipo penal exigir a prova da vontade consciente do agente de praticar o preconceito ou discriminação racial, motivada por ideias de superioridades de um determinado grupo ou raça sobre outro, o fato de a fala ter sido proferida em um contexto de críticas à guerra israelo-palestina demonstra que o denunciado “não incita discriminação de raça ou religião”, mas tão somente emite discurso político que deve ser analisado no contexto geral da entrevista que discutia as ofensivas de Israel na Faixa de Gaza. Nesse sentido, entendeu o MM. Juízo de Primeiro Grau que:

O que acontece é, no entendimento deste juízo, a prolação de um discurso ideológico político, com as opiniões particulares do denunciado sobre a IDEIA GERAL DE BOICOTES ECONÔMICOS e sobre as relações políticas entre o governo brasileiro e o ESTADO DE ISRAEL, o que configura discurso político lícito protegido pela garantia individual da liberdade de expressão.

Nem mesmo no trecho dois acima colocado, no qual o denunciado cita a palavra “judeus” há discriminação, pois este apenas constata a ocorrência atual de boicotes em relação a alguns empresários judeus. Nesse momento não há qualquer incitação, apoio ou menção própria do narrador a boicotes.⁸²

Ainda, concluiu a r. sentença que “os judeus sionistas não configuram uma raça (diversamente do “povo judeu”), mas sim um movimento político ideológico”. Dessa forma:

Tratando-se de manifestação que consistiu em crítica político-ideológica não proferida ao povo judeu como um todo, mas à política praticada entre o Brasil e o Estado de Israel, assim como a um movimento de boicote sugerido por pessoas diversas na internet, a conduta imputada ao denunciado é atípica, inexistindo JUSTA CAUSA para o exercício da ação penal.⁸³

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (18ª Câmara Cível). AI n. 0013616-03.2024.8.19.0000. Relator: Carlos Eduardo da rosa da Fonseca Passos. Julgado em: 08/05/2024.

⁸² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11ª Turma). Recurso em Sentido Estrito n. 5001496-98.2024.4.03.6181. Relator Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira. Publicado em 30/7/2025. p.4.

⁸³ *Ibid.*, p. 8.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região confirmou a sentença, reconhecendo que a manifestação *sub judice* deveria ser interpretada contextualmente como declaração política, no âmbito de críticas legítimas à um Estado soberano, e não de ataques ao povo judeu como coletivo identitário, razão pela qual não configura incitação à discriminação ou racismo:

No trecho da entrevista atribuído ao réu, verifica-se que este tece considerações sobre o boicote como instrumento político-econômico, menciona sua ocorrência em relação a empresas “de judeus” e “vinculadas ao Estado de Israel” e opina, ainda, que o Brasil deveria rever relações comerciais com aquele Estado. A análise do conteúdo exposto permite inferir que as declarações, embora referentes a um conteúdo sensível e representativas da particular perspectiva do entrevistado, não configuram incitação à discriminação por motivos de raça, religião, etnia ou procedência nacional. Trata-se de manifestação acobertada pelo exercício do direito à liberdade de expressão, no campo da crítica política.

Não se constata incitação, direta ou indireta, à hostilidade ou inferiorização contra a comunidade judaica, havendo a crítica sido dirigida a um ente estatal soberano, em contexto de guerra e de mobilização internacional. A referência a “empresas de judeus” é contextual e não se associa, em seu conteúdo, à indução de práticas segregacionistas ou à exortação de um juízo de valor discriminatório dirigido ao povo judeu ou à comunidade judaica enquanto grupo identitário.⁸⁴

Da mesma forma, para o Tribunal, a despeito da sensibilidade do tema, *in casu*, deveria prevalecer a liberdade de expressão e de manifestação política do ex-deputado, especialmente em razão da ausência do elemento subjetivo de praticar o crime de racismo direcionada à inferiorização dos judeus:

Observa-se, assim, que, no referido precedente, a despeito da acentuada ofensividade e hostilidade do discurso publicamente veiculado por membro do Poder Legislativo federal, em detrimento de uma minoria étnica e das políticas públicas orientadas à efetivação dos seus direitos, a Suprema Corte prestigiou a amplitude do exercício do direito à liberdade de expressão e à manifestação crítica contra políticas de governo, circunscrevendo os limites da incidência do tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 e da caracterização do discurso de ódio apenas às hipóteses de explícita exortação à prática de tratamentos desumanos e degradantes, e de manifesta e inequívoca incitação à segregação e à violência racial.⁸⁵

O mesmo entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei nº 7.716/1989 a manifestações voltadas contra os denominados “judeus sionistas” foi reafirmado no caso de Rômulo Costa Moreira, objeto do AREsp nº 1.691.991, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

⁸⁴ *Ibid.*, pp. 11 e 12.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 14.

O processo teve início a partir de publicações realizadas pelo denunciado em sua conta pessoal na rede social *Facebook*, nas datas de 03.08.2014, 26.09.2014 e 29.09.2014, nas quais veiculou mensagens de teor ofensivo e discriminatório contra judeus sionistas, aos quais se referia como “nazifascistas” e “genocidas”. As postagens diziam:

“FORA COM OS JUDEUS SIONISTAS NAZIFASCISTAS E GENOCIDAS!”
“FORA DE GAZA JUDEUS SIONISTAS NAZIFASCISTAS CÚMPLICES DOS IANQUES!”
“PODEMOS CONTRIBUIR COM A CAUSA PALESTINA, CAÇANDO OS PORCOS SIONISTAS, COVARDES, GENOCIDAS E INFANTICIDAS ESPALHADOS PELO NOSSO BRASIL, POIS SÃO APÁTRIDAS!!!”
“O Brasil é nosso e não queremos que por aqui vivam esses nazifascistas, judeus sionistas apátridas, aplaudindo o massacre de nossos irmãos palestinos, sobretudo crianças!!! Que vão viver nos esgotos do inferno!!!”⁸⁶

As manifestações, amplamente divulgadas em ambiente público, provocaram forte repercussão e ensejaram denúncia do Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, sob o argumento de que as expressões incitavam o ódio contra judeus, reproduzindo estereótipos clássicos de perseguição e associando-os à ideia de inimigo interno e desumanizado.

Em primeira instância, contudo, a denúncia foi rejeitada. O juízo entendeu que, embora a discriminação contra judeus configure racismo, não haveria, no caso, demonstração de que as mensagens publicadas fossem dirigidas ao povo judeu em sua totalidade. Segundo a sentença, as ofensas teriam como alvo apenas o grupo identificado como “judeus sionistas”, o qual não se enquadraria nas categorias protegidas pelo tipo penal — raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Muito embora, em tese, a discriminação contra judeus configure racismo, no presente caso não há a demonstração de que as mensagens postadas no Facebook eram direcionadas ao povo judeu de um modo geral. Além disso, os denominados ‘judeus sionistas’ não se caracterizam como uma raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional nos exatos termos exigidos pelo tipo penal do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989. Trata-se, como asseverado pelo próprio Ministério Público Federal, de um movimento político, ideológico e religioso.⁸⁷

O juízo sustentou, ainda, que as postagens possuíam conteúdo predominantemente político, vinculando-se à crítica das ações do Estado de Israel e à defesa da causa palestina:

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo (2ª Vara Federal Criminal de Vitória). Denúncia n.: 0501017-92.2016.4.02.5001 fls. 226

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo (2ª Vara Federal Criminal de Vitória). Denúncia n.: 0501017-92.2016.4.02.5001: Sentença; Julgado em: 07.12.2017, p.1

Vê-se, portanto, que o alvo das postagens não era o povo judeu em sua inteireza, mas aquela parcela que, segundo narrado, buscava os seus ideais por meio da violência contra outros povos, cometendo diversas atrocidades. A tais indivíduos, denominados ‘sionistas’, voltou-se a ira do denunciado que os qualificou como ‘nazifascistas e genocidas’. É bom frisar que as mensagens ofensivas estão impregnadas de conteúdo político, vale dizer, que não se limitam a condenar as práticas violentas atribuídas aos ‘judeus sionistas’, já que trazem, também, uma preocupação com o povo palestino, especialmente as crianças.⁸⁸

Com base nesse raciocínio, a sentença concluiu pela inexistência de conduta tendente a anular ou restringir direitos fundamentais do povo judeu e, por conseguinte, pela atipicidade da conduta:

Nas postagens carreadas aos autos e descritas na denúncia não vislumbro a configuração de conduta tendente a anular ou criar obstáculos ao exercício de direitos ou liberdades fundamentais do povo judeu. Tampouco verifico qualquer segregação de alguém em razão de sua inserção em grupo étnico, racial ou religioso, pois, como dito alhures, o ‘movimento sionista’ não se enquadra nessa definição.⁸⁹

Em sede de recurso em sentido estrito nº 0501017-92.2016.4.02.5001, o Tribunal Regional Federal da 2^a Região manteve o entendimento, manteve a rejeição da denúncia oferecida contra Rômulo Costa Moreira, confirmando a atipicidade das manifestações publicadas pelo denunciado em sua rede social.

Embora o Tribunal tenha reconhecido o caráter ofensivo e hostil das postagens, entendeu que não houve incitação à discriminação racial ou religiosa, uma vez que as mensagens não se dirigiam ao povo judeu em sua totalidade, mas a um “movimento político-ideológico”.

Segundo o acórdão, a aplicação do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 exige a demonstração de segregação objetiva ou restrição concreta de direitos em razão de raça, etnia ou religião, não sendo suficiente a mera manifestação verbal de repúdio ou crítica política. Com base nesse raciocínio, concluiu-se pela inexistência de tipicidade material, ressaltando-se ainda que, por se tratar de crime imprescritível e de natureza hedionda, o tipo penal deve ser interpretado de forma estrita.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.691.991, confirmou as decisões das instâncias anteriores. Para o STJ, “*Conforme se extrai da fundamentação supra, o Tribunal a quo, soberano na análise da prova, indicou*

⁸⁸ *Ibid.*, p. 2.

⁸⁹ *Ibid. Idem.*

concretamente que as mensagens não seriam direcionadas ao ‘povo judeu’ de um modo geral, e que os judeus sionistas não se caracterizam como uma raça, etnia, cor ou religião, como exige o tipo do art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89, mas como um movimento político e ideológico.”

A linha decisória evidenciada nos casos de José Genoíno Neto e Rômulo Costa Moreira revela, portanto, a persistência de uma compreensão restritiva sobre o alcance do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, fundada na diferenciação artificial entre o “povo judeu” e os denominados “judeus sionistas”. Essa cisão conceitual, ao excluir manifestações de hostilidade política e simbólica da esfera penal, acaba por limitar a efetividade da tutela jurídica contra o antisemitismo.

Em contrapartida, outros julgados apontam para uma inflexão interpretativa: neles, o Poder Judiciário reconhece o caráter discriminatório de condutas análogas e reafirma a compreensão de que o antisemitismo, ainda que expresso sob roupagens ideológicas ou políticas, constitui forma de racismo e afronta direta aos fundamentos constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Com efeito, em contraste com os julgados anteriores, nos quais prevaleceu a interpretação restritiva do tipo penal e a prevalência da liberdade de expressão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Apelação Criminal nº 0088008-51.2010.8.26.0050, adotou posicionamento diverso, reconhecendo o caráter discriminatório e antisemita de uma manifestação publicada em ambiente virtual.

O caso teve origem em artigo publicado pelo réu Saulo Eduardo Fernandes Wanderley, no site *Pauta.Mus.br*, em setembro de 2010, sob o título “Ato da elite branca teve apoio do ladrão de gravatas judeu”. A postagem foi motivada por um ato público ocorrido no Largo de São Francisco, em apoio a um dos candidatos à Presidência da República, e, segundo o Ministério Público, ultrapassou os limites da crítica política ao empregar expressões de incitação ao ódio e inferiorização do povo judeu. No texto, o réu escreveu:

Note-se no destaque a presença de um meliante confesso, ladrão de gravatas, o rabino Sobel. Em um momento que o lobby judeu domina o Palácio Bandeirantes, com a presença de Goldman e sua mulher botoxada fazendo do Parque Água Branca quintal de seus desmandos, não causa surpresa a presença de sionistas na direita paulistana. Como já compararam Lula a Hitler, não seria de mau tom declarar que, caso este último tivesse sucesso em sua empreitada na Segunda Guerra, esse tipo de gente já teria sido queimada.⁹⁰

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Criminal). Apelação n. 0088008-51.2010.8.26.0050. Relator Des. Paulo Antonio Rossi. Julgado em 24/7/2012. p.4.

A publicação gerou forte reação da comunidade judaica e motivou representação da Federação Israelita do Estado de São Paulo, que requereu a instauração de inquérito policial. Em primeiro grau, contudo, o juízo da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo absolveu o acusado com fundamento no art. 386, III, do CPP, entendendo que o artigo possuía “tom eminentemente político e sarcástico”, desprovido do dolo específico de incitar discriminação racial. Segundo a sentença, as expressões utilizadas deveriam ser interpretadas como manifestação de opinião pessoal no âmbito do debate público, protegida pela liberdade de expressão.

O Ministério Público, inconformado, interpôs apelação, sustentando que o conteúdo extrapolava os limites da crítica política ao reproduzir narrativas típicas do antisemitismo — como a ideia de um “lobby judeu” dominando o poder e a evocação direta do genocídio como elemento de desprezo. Argumentou que o uso reiterado do termo “sionistas” não descharacterizava o cunho antisemita, pois o discurso não se voltava contra o Estado de Israel ou sua política, mas contra os judeus em geral, sob uma roupagem pseudopolítica. O órgão ministerial enfatizou que a liberdade de expressão não é direito absoluto e que a conduta incorria em clara apologia à intolerância.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso e reformou a sentença absolutória, reconhecendo a configuração do crime de racismo. O voto condutor destacou que o texto publicado contém inequívoca incitação ao ódio e à discriminação contra o povo judeu, reafirmando que a liberdade de manifestação do pensamento não pode servir de abrigo para a propagação de intolerância e preconceito.

O colegiado observou que a retórica utilizada pelo réu — que faz alusão direta ao “lobby judeu” e aos “sionistas”, culminando com a sugestão de que “esse tipo de gente já teria sido queimada” — reproduz a mesma estrutura simbólica do discurso de ódio antisemita, e não mera crítica a políticas de Estado. Assim, concluiu-se que a conduta ultrapassou o âmbito da manifestação política e incidiu na figura típica do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, com dolo específico devidamente comprovado:

Não há como não atribuir um cunho racista no texto mencionado, mesmo considerando o alegado cunho político, mesmo colocado no contexto da reportagem Revista Época com relação aos presentes na mencionada manifestação no Largo do São Francisco. (...)

Saliento, ainda, que o cunho racista salta aos olhos, quando se verifica pelo texto que o apelido não se refere às pessoas de Sobel e Goldman, pela participação no ato político, afirma que fazem parte de um ‘Loby Judeu’ no Palácio Bandeirantes, em seguida demonstra que comparam Lula a Hitler, caso o segundo tivesse êxito e não seria de mau tom ‘que esse tipo de gente já teria sido queimada’, ou seja, refere-se ao Holocausto do povo judeu, inclusive augurando que o ‘Papa Hóstias’ (Alkmin) e

membros da Opus Dei, ou seja, uma vertente da Igreja Católica, também deveriam ser queimados, tudo demonstrando sua intolerância aos judeus e a parte de católicos.⁹¹

Essa decisão consolidou o entendimento de que a simples referência ao termo “sionistas” não basta para afastar a conotação antisemita, quando o discurso revela intenção de inferiorizar o povo judeu como coletividade.

Nessa mesma direção de reconhecimento da gravidade do discurso de ódio e da superação da leitura minimalista do tipo penal, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região analisou o caso de Emerson de Almeida Chieri, nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001229-79.2019.4.03.6124, reafirmando a incidência do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989 em manifestações de conteúdo antisemita disseminadas em ambiente virtual. O caso teve origem em publicações realizadas pelo réu na plataforma Orkut, em comunidade de cunho neonazista, nas quais foram divulgadas mensagens de teor abertamente discriminatório, negando fatos históricos e reproduzindo estereótipos de inferiorização do povo judeu. Segundo a denúncia, as postagens vinculavam judeus e negros à escravidão e ao domínio político mundial:

Judaico-americanismo negro. Muito tempo atrás, a coroa Britânica junto com as Companhias da Índias, que é na verdade grupos de judeus, que dominavam o intercâmbio entre os chefes tribais africanos e o novo mundo, com seu monopólio escravagista trocavam negros por espelhos e outras quinquilharias. Esses mesmos escravos hoje se juntam com o seus escravizadores para reivindicarem reparações que não são justas. Eles deveriam reivindicar aos verdadeiros escravagistas que são os judeus, coisas que não fazem, muito pelo contrário. SÃO NA VERDADE OS VERDADEIROS CÃES DE GUARDA DO SIONISMO.⁹²

Em primeira instância, o juízo absolveu o acusado, entendendo ausente o dolo específico e reconhecendo caráter supostamente opinativo nas postagens que estaria inserida no debate das cotas raciais, uma vez que houve a alusão às “reparações que não são justas”. O Ministério Público Federal interpôs apelação, e a 5^a Turma do TRF-3 reformou a sentença, reconhecendo que o conteúdo e o contexto das publicações evidenciavam a intenção deliberada de incitar a discriminação e a segregação social, ultrapassando os limites da liberdade de expressão:

Entende-se que o discurso do réu na rede social transborda ao razoável da liberdade de expressão, trazendo fatos históricos distorcidos e tendenciosos para incitar o preconceito ao povo judeu, com nítido propósito criminoso de estimular a intolerância religiosa.

⁹¹ *Ibid.*, p. 8

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (5^a Turma). Apelação Criminal n. 5001229-79.2019.4.03.6124; Relator Desembargador Paulo Gustavo Guedes Fontes; Julgado em 31.01.2024; Acórdão, p. 2

Com o seu texto, o acusado buscava instigar que se voltassem contra judeus por serem os “verdadeiros escravagistas”, apontando-os como os causadores pelo doloroso período da escravidão na humanidade.

Além disso, o fato de ter sido feita a postagem em ambiente de apologia ao nazismo reforça a intenção do réu, que ultrapassa o razoável de uma livre manifestação de pensamento, uma vez que tem o propósito de buscar comentários de pessoas com mesma ideologia distorcida concordando com a sua opinião exposta e que sejam ofensivos de igual maneira à comunidade judaica.⁹³

A decisão, contudo, não foi unânime, e o voto vencido do Desembargador Federal Ali Mazloum entendeu que houve apenas a utilização do direito de liberdade de expressão para criticar política com a qual não concordava (cotas raciais), de forma que teria inexistido a prática do crime previsto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/89:

Analizando o conjunto probatório, constato que não há elementos que permitam inferir a efetiva intenção do acusado em praticar, induzir ou incitar o crime de racismo, quer contra à população afrodescendente, quer contra à população judaica.

Ainda que postado em comunidade de rede social com conteúdo antissemita e apologia ao nazismo, criada por outrem, tem-se que o texto publicado pelo réu, conquanto permita debate com relação à extrapolação dos limites da liberdade de expressão, garantida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, não se confunde, a meu ver, com discurso voltado à anulação ou restrição de direitos a determinada parcela de indivíduos.

Como dito, a conduta do acusado, a pretexto de externar sua opinião a respeito de uma política pública, pode ser entendida como abuso do direito individual à liberdade de expressão, passível de escrutínio na esfera cível, mas não se reveste de conotação criminosa, insusceptível, assim, de configurar o delito disposto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, e ensejar a aplicação do Direito Penal.

Com efeito, tratando-se de suposta conduta racista, tipificada como crime pela Lei nº 7.716/89, esta deve ser demonstrada com prova robusta da imprescindível presença do dolo específico do agente para configuração do delito de incitar a discriminação ou preconceito de raça e cor.⁹⁴

Em razão da divergência apontada, a defesa opôs embargos infringentes, alegando ausência de dolo e exercício legítimo da liberdade de expressão. A 4ª Seção do TRF-3, então, manteve a condenação, destacando que o ambiente de difusão — uma comunidade dedicada à exaltação do nazismo — demonstrava o dolo específico exigido pelo tipo penal:

Da análise dos autos se depreende que o embargante postou, na rede social “Orkut”, em comunidade denominada “14/88”, da qual fazia parte, de cunho evidentemente nazista, mensagem afirmando que os judeus teriam sido os “verdadeiros escravagistas” do povo negro, os quais seriam os verdadeiros “cães de guarda do sionismo”, por não se voltarem contra os judeus. A postagem, portanto, se inseriu em contexto de disseminação da ideologia antissemita, em local particularmente destinado a esse fim. (...)

Assim, a alegação no sentido da falta de demonstração do dolo específico na conduta do embargante, que afirmou que suas declarações foram feitas em um contexto de crítica às políticas de cotas, não encontra respaldo no conjunto probatório. Pelo

⁹³ *Ibid.*, p. 6.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 10.

próprio ambiente em que inseridas (especificamente destinado a promover discurso de ódio contra afrodescendentes e judeus) não é razoável admitir-se que seriam apenas críticas sociais a determinada ação afirmativa, despidas de qualquer caráter discriminatório, já que a utilização da falsa associação dos judeus à imagem de escravagistas revela a intenção deliberada de gerar a sua segregação social.⁹⁵

O Tribunal concluiu que a liberdade de expressão não abrange discursos de ódio, especialmente quando dirigidos a minorias historicamente perseguidas, e reafirmou que críticas ideológicas não podem ser utilizadas como subterfúgio para a propagação de ideias racistas. É como se confere do trecho da ementa abaixo colacionado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE RACISMO. ART . 20, § 2, DA LEI 7.716/89. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO DE ANTISSEMITISMO . DADOS HISTÓRICOS DISTORCIDOS. COMUNIDADE NEONAZISTA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR . EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. A denúncia narra, em apertada síntese, que o embargante, praticou e incitou a discriminação de raça e cor, por intermédio de meio de comunicação social, porquanto postou mensagem de cunho racista no site de relacionamentos denominado “Orkut”, em comunidade destinada a difundir ideias nazistas. (...) 4. Da simples leitura da publicação é possível identificar-se a incitação de insurgência contra grupos de pessoas, quais sejam, os judeus. Identifica-se clara referência ao citado grupo nas expressões “Judaico-americanismo negro”, “grupos de judeus”, “cães de guarda do sionismo”, entre outras, bem como a intenção do réu de inferiorização e desqualificação do povo judeu retratando-os como escravagistas tanto em séculos passados quanto atualmente, o que revela a incitação à discriminação, com acentuado conteúdo racista, reforçada pelo contexto em que se inseriu. 5 . Conforme já se reconheceu na jurisprudência dos Tribunais Superiores, comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara intenção de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça. 6. Portanto, a conduta do embargante, ao vincular mensagem preconceituosa e discriminatória, em ambiente voltado especificamente para este fim, ultrapassou os limites do direito à liberdade de expressão e evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo, configurando o crime de racismo. A detida análise dos autos revela que a postagem se deu de forma deliberada e, ainda que travestida de crítica às ações afirmativas, reflete a intenção de propagar mensagens discriminatórias contra o povo judeu, violando princípios fundamentais de dignidade e igualdade . 7. Embargos infringentes a que se nega provimento.”⁹⁶

A decisão consolidou o entendimento de que a manifestação antisemita — ainda que travestida de crítica política ou social — constitui crime de racismo imprescritível e inafiançável, em conformidade com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

A partir desse conjunto de julgados, evidencia-se um cenário de insegurança interpretativa na aplicação da Lei nº 7.716/1989 a manifestações antisemitas. Enquanto as decisões proferidas nos casos de José Genoíno Neto e Rômulo Costa Moreira afastaram a incidência do tipo penal ao entenderem que os ataques se dirigiam a “judeus sionistas”, as

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (Quinta Turma). EIfNu n. 5001229-79.2019.4.03.6124. Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli. Julgado em: 21/6/2024, Acórdão, p. 10

⁹⁶ *Ibid*

condenações nos casos de Saulo Eduardo Fernandes Wanderley e Emerson de Almeida Chieri reconhecem que o antissionismo hostil e o discurso de inferiorização simbólica dos judeus integram a materialidade do antisemitismo contemporâneo.

No mais, além da oscilação entre os tribunais, observa-se que houve divergências internas nos próprios colegiados julgadores, revelando a ausência de critérios uniformes para delimitar quando um discurso ultrapassa o campo da crítica política e ingressa na esfera da incitação discriminatória.

Essas divergências demonstram que a jurisprudência brasileira ainda oscila entre duas leituras: uma, formalista e restritiva, que exige a demonstração literal de discriminação contra o “povo judeu” como grupo étnico ou religioso; outra, material e contextual, que reconhece o antisemitismo como fenômeno multifacetado — histórico, político e simbólico —, cuja repressão penal deve considerar o conteúdo, o meio de difusão e a intencionalidade do discurso.

4.3. Dimensão Empírica: a persistência e o agravamento do antisemitismo no Brasil contemporâneo

A oscilação jurisprudencial observada não ocorre em um vácuo social. O distanciamento entre o reconhecimento normativo do antisemitismo como forma de racismo e a efetividade prática da repressão penal reflete-se também nos indicadores empíricos. Dados recentes demonstram que, paralelamente às controvérsias judiciais, o antisemitismo no Brasil não apenas persiste, como se intensifica, e a insegurança jurídica que permeia a aplicação da lei penal se traduz, empiricamente, em impunidade e desconfiança institucional.

De acordo com o Relatório de Incidentes Antissemitas no Brasil 2024, publicado pela Confederação Israelita do Brasil (CONIB)⁹⁷, o número de ocorrências registradas — que incluem ameaças, ataques verbais, vandalismo, campanhas de boicote e disseminação de estereótipos em meios digitais — enfrentou um aumento sem precedentes desde o dia 07 de outubro de 2023, quando o conflito no Oriente Médio provocou uma onda de hostilidade generalizada, repercutindo em ambientes universitários, redes sociais e espaços públicos.

⁹⁷ CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). **Antissemitismo no Brasil: Relatório Anual sobre Antissemitismo 2024.** São Paulo: CONIB/FISESP, 2025. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2025/04/ANTISSEMITISMO-RELATORIO-ANUAL.pdf>>. Acesso em: 03/11/2025.

Apenas no mês de outubro, foi verificado um aumento de mais de 1.000% no número de denúncias de antisemitismo em comparação ao mesmo período no ano anterior.

Este aumento exponencial no número de denúncias apresentou o início de uma mudança nas ocorrências de antisemitismo relatadas depois do início da guerra israelo-palestina. Os relatórios evidenciaram um aumento de cerca de 350% entre 2022 e 2024, atingindo níveis sem precedentes desde o início do monitoramento sistemático. No ambiente online, foi verificado um aumento de 549% nas denúncias de antisemitismo nesse mesmo período, com enfoque para as plataformas do Instagram e do X, antigo Twitter, cujos picos acompanharam, em especial, pronunciamentos ou posicionamentos públicos com relação à guerra na Faixa de Gaza.

A natureza dos incidentes também se transformou. Enquanto até 2022 predominavam episódios isolados de insulto ou depredação, o período posterior passou a registrar padrões coordenados de desinformação, campanhas virtuais e intimidação coletiva, frequentemente amparados por narrativas que associam judeus a “culpa coletiva” ou “controle econômico e midiático” — tópicos que ecoam os mesmos estereótipos analisados nos casos judiciais anteriores. A persistência dessas imagens demonstra que o antisemitismo simbólico e o discurso de ódio digital não são fenômenos marginais, mas instrumentos estruturais de exclusão.

Outro dado relevante é o encaminhamento das denúncias às autoridades. Conforme a CONIB, a cada quatro casos de antisemitismo levados ao conhecimento do sistema de justiça, apenas um resulta em condenação ou Acordo de Não Persecução Penal — ou seja, uma resposta judicial a cada dois meses, em média, no período 2022-2024. O contraste entre a frequência das ocorrências e a raridade das condenações revela a fragilidade institucional da resposta penal.

Os números apontados são reafirmados pela pesquisa Global 100 da Anti-Defamation League, o estudo mais abrangente sobre atitudes antisemitas em níveis globais, que envolve mais de 58.000 adultos em 103 países. No Brasil, o estudo constou que aproximadamente 41,2 milhões de adultos têm crenças antisemitas significativas, representando 26% da população adulta. Esse número ganha ainda mais amplitude ao se considerar que 75% dos adultos brasileiros acreditam que os judeus são mais leais a Israel do que ao Brasil; 55% acreditam que os judeus têm muito poder no mundo dos negócios; 35% pensam que os judeus controlam assuntos globais; 20% acreditam que os judeus são responsáveis pela maioria das guerras do mundo; e 77% acreditam que os judeus falam demais sobre o holocausto.

Esses números acompanham grande desconhecimento entre a população brasileira sobre os termos antisemitismo e antisemitismo. Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasil-

Israel⁹⁸, de 2.073 entrevistas realizadas, apenas 20% dos entrevistados afirmaram compreender o significado de antisemitismo, enquanto 25% disseram conhecer parcialmente e 55% declararam não saber do que se trata. No caso de antissionismo, o desconhecimento é ainda maior: apenas 15% disseram compreender o termo, contra 21% que conhecem de forma parcial e 64% que desconhecem completamente.

Entre os que afirmaram conhecer o termo antisemitismo, 10% identificaram-se como antisemitas, 59% negaram essa identificação e 31% preferiram não responder. A percepção em torno do termo antissionismo apresenta padrão semelhante. Entre os que declararam saber o significado do termo antissionismo, 12% dos entrevistados afirmaram se considerar antissionistas, 57% negaram essa identificação e 31% não responderam. Da mesma forma, mais da metade (51%) dos entrevistados afirma não saber se antissionismo é ou não uma forma de antisemitismo, enquanto apenas 18% concordam com essa afirmação e 8% discordam.

Essas evidências empíricas confirmam a hipótese delineada neste capítulo: a insuficiência da tutela penal é resultado da ausência de delimitação clara sobre o crime de antisemitismo e da deficiência interpretativa e institucional. A expansão documentada do antisemitismo — sobretudo em suas formas simbólicas e digitais — ocorre em paralelo à leniência decisória observada em parte da jurisprudência, que hesita em reconhecer o dolo discriminatório sob o argumento de liberdade de expressão, um reflexo direto da insegurança jurídica que mina a coerência e a efetividade da tutela penal.

Assim, a dimensão empírica reafirma que o antisemitismo no Brasil contemporâneo é um fenômeno ascendente, multifacetado e socialmente normalizado, cuja contenção depende não apenas da aplicação formal da Lei nº 7.716/1989, mas da internalização, pelo sistema de justiça, de uma hermenêutica historicamente informada e sensível à natureza específica do ódio antijudaico. A convergência entre dados e decisões demonstra que a efetividade da tutela penal permanece condicionada à capacidade institucional de reconhecer que o antisemitismo, ainda que revestido de linguagem política ou humorística, é sempre forma de negação da igualdade e da dignidade humana.

Essa constatação evidencia também um problema conceitual mais profundo: o enfrentamento jurídico do antisemitismo no Brasil esbarra na própria complexidade do fenômeno, cuja natureza híbrida — religiosa, étnica, cultural e identitária — desafia as

⁹⁸ INSTITUTO BRASIL-ISRAEL. **Relatório. Percepções e Narrativas da População Brasileira sobre os Judeus, o Estado de Israel e o Conflito entre Israel e Hamas.** São Paulo: Instituto Brasil-Israel, 2025. Disponível em: <<https://www.institutobrasilisrael.org/wp-content/uploads/2025/07/Relatorio-Percepcoes-e-narrativas-IBI-ALTA.pdf>>.

categorias tradicionais do direito penal e constitucional. Assim como o conceito de judaísmo não se reduz a um marcador religioso, mas abrange dimensões históricas, civilizacionais e comunitárias, o antisemitismo tampouco se limita a um preconceito “de raça” ou “de religião”. Ele é, antes, uma ideologia mutante de exclusão, que assume novas linguagens e suportes — especialmente no ambiente digital —, o que torna mais difícil sua identificação e repressão.

Ou seja, a ausência de uma conceituação jurídica estável e o tratamento fragmentado do tema na jurisprudência e na doutrina acabam por fragilizar o enfrentamento institucional, permitindo que a violência simbólica antisemita se normalize sob disfarces discursivos de opinião política, crítica histórica ou liberdade acadêmica.

Some-se a isso a frequente confusão, tanto no foro quanto no debate público, entre antisemitismo, antissionismo e crítica legítima a políticas estatais, o que exige parâmetros objetivos e operacionais capazes de distinguir a divergência política da hostilidade dirigida a judeus enquanto grupo.

Essa fragilidade conceitual explica, em grande medida, a distância entre o reconhecimento normativo do antisemitismo como forma de racismo e a efetividade de sua repressão. O sistema jurídico brasileiro ainda carece de um marco teórico consistente que integre elementos de história, sociologia e direitos humanos, capaz de compreender o antisemitismo como fenômeno social e não apenas como tipo penal isolado. Sem esse aprimoramento, a insegurança jurídica continuará a produzir respostas penais reativas, desiguais e episódicas, incapazes de enfrentar as múltiplas manifestações do ódio antijudaico que permeiam o espaço público contemporâneo.

Por fim, os dados e decisões aqui examinados demonstram que o combate ao antisemitismo exige mais do que a subsunção formal de condutas a tipos penais: requer a compreensão substantiva do fenômeno em toda a sua complexidade histórica, simbólica e institucional. O direito, se quiser cumprir sua função civilizatória, deve abandonar a neutralidade aparente diante da intolerância e reconhecer que a repressão ao ódio antisemita é parte indissociável da proteção constitucional da dignidade humana. Este é, em última análise, o sentido mais profundo do comando inscrito no art. 5º, XLII, da Constituição — não apenas punir o racismo, mas afirmar, de modo intransigente, a igualdade de todos como valor fundador da República.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu demonstrar que o enfrentamento jurídico-penal ao antisemitismo no Brasil ainda é marcado por lacunas conceituais e inconsistências interpretativas que comprometem a efetividade do mandado constitucional de criminalização do racismo. O antisemitismo, enquanto fenômeno histórico e multifacetado, transcende as fronteiras do preconceito religioso: manifesta-se como construção ideológica persistente, que combina elementos étnicos, culturais e políticos, adaptando-se às novas linguagens e contextos sociais. Sua permanência, tanto no discurso público quanto nas redes digitais, confirma que não se trata de um resíduo do passado, mas de um modo contemporâneo de negação da alteridade.

A Constituição de 1988 estabeleceu as bases de um Estado Democrático de Direito fundado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, erigindo o racismo à categoria de crime imprescritível e inafiançável. Antes mesmo da edição da Lei nº 7.716/1989, o Brasil já havia assumido compromissos internacionais que consolidam a obrigação de prevenir e punir todas as formas de discriminação racial. Entre eles, destacam-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção Interamericana contra o Racismo e Formas Conexas de Intolerância (2013), que impõem o dever de adotar políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes de combate ao ódio racial e religioso. Esses tratados deixam claro que o enfrentamento ao racismo não se limita à dimensão repressiva, mas deve integrar uma política de Estado voltada à educação, à memória e à promoção da igualdade.

A Lei nº 7.716/1989, ao concretizar o mandado constitucional de criminalização, representou um avanço civilizatório ao substituir o regime meramente contravencional da Lei Afonso Arinos por um modelo penal de tutela da igualdade coletiva. Contudo, sua eficácia depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer as múltiplas formas de discriminação que compõem o racismo contemporâneo — entre elas, o antisemitismo — e de aplicá-la de forma coerente e uniforme. A ausência de parâmetros conceituais e de critérios interpretativos consistentes, contudo, gerou um quadro de insegurança jurídica persistente, em que condutas semelhantes recebem enquadramentos distintos, revelando a falta de previsibilidade e estabilidade na aplicação da norma penal.

O julgamento do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger) consolidou-se como marco paradigmático ao afirmar que o antisemitismo está compreendido no conceito constitucional de racismo. O Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar uma visão biológica e afirmar o caráter histórico e cultural da discriminação contra judeus, estabeleceu que negar a humanidade do

outro equivale a negar os fundamentos éticos da própria República. A decisão representou uma inflexão interpretativa decisiva, ao reconhecer que o discurso antisemita viola o núcleo duro da Constituição: a igualdade, a dignidade e o pluralismo.

Ainda assim, o avanço conceitual trazido pelo precedente não foi suficiente para garantir uniformidade interpretativa. Persistem, nas instâncias inferiores, decisões que oscilam entre reconhecer a gravidade do discurso antisemita e relativizá-lo sob o pretexto de liberdade de expressão. Essa disparidade decorre, em grande parte, da ausência de uma definição jurídica específica de antisemitismo, o que gera insegurança quanto à aplicação da Lei nº 7.716/1989. Tal lacuna evidencia uma tensão entre o princípio da taxatividade penal, que exige precisão na delimitação dos tipos incriminadores, e a necessidade de abarcar manifestações de ódio que se apresentam de forma simbólica, implícita ou disfarçada.

Na prática, essa indeterminação permite que manifestações antisemitas sejam desqualificadas como simples opiniões políticas ou críticas a Israel, ignorando o seu conteúdo de ódio histórico e estrutural. O direito penal, ao hesitar em nomear o antisemitismo, contribui para sua invisibilidade jurídica e reforça uma cultura institucional de insegurança, tolerância e impunidade, que naturaliza práticas discriminatórias e fragiliza o alcance do art. 5º, XLII, da Constituição. A instabilidade jurisprudencial, com decisões contraditórias dentro de um mesmo tribunal, revela não apenas divergência técnica, mas a persistência de uma insegurança jurídica estrutural que enfraquece a própria autoridade da norma penal.

Os dados empíricos recentes reforçam esse diagnóstico. Relatórios da Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e da Anti-Defamation League (ADL) apontam crescimento exponencial das manifestações antisemitas nos últimos anos. As redes sociais tornaram-se o principal espaço de propagação de estereótipos, teorias conspiratórias e campanhas de desinformação, em clara correlação com o ambiente político e midiático. A distância entre a magnitude desses números e o baixo índice de responsabilização penal evidencia não apenas a ineficiência normativa, mas a fragilidade institucional de um Estado que ainda hesita em proteger minorias quando o discurso discriminatório se disfarça sob o manto da opinião.

Conclui-se, portanto, que a insuficiência da tutela penal brasileira frente ao antisemitismo não decorre da ausência de norma, mas da falta de densidade conceitual, coerência interpretativa e compromisso institucional. O combate ao ódio antijudaico exige uma hermenêutica constitucional historicamente informada, capaz de reconhecer o antisemitismo como forma específica de racismo — independentemente da roupagem ideológica com que se apresente — e de garantir sua repressão proporcional à sua gravidade histórica.

Mais do que instrumento repressivo, a aplicação da Lei nº 7.716/1989 deve ser compreendida como afirmação pedagógica e simbólica dos valores fundantes da Constituição de 1988. Proteger o povo judeu da discriminação é preservar a integridade do Estado Democrático de Direito, que se sustenta sobre a memória coletiva, a igualdade e a dignidade humana. O enfrentamento jurídico ao antisemitismo é, em última instância, um dever civilizatório: reconhecer que a negação da alteridade é, também, a negação da própria humanidade e que a superação da insegurança jurídica é condição indispensável para a concretização do mandado constitucional de combate ao racismo.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Antisemitic Myths – Anti-zionism**. Nova Iorque: Site da ADL, 22/04/2024. Disponível em: <<https://antisemitism.adl.org/anti-zionism/>>. Acesso em: 03/11/2025.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Audit of Antisemitic Incidents 2024**. Nova Iorque: Site da ADL, 22/04/2024. Disponível em: <<https://www.adl.org/resources/report/audit-antisemitic-incidents-2024>>. Acesso em: 03/11/2025.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo I - O anti-semitismo, instrumento de poder**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1979.

BALBOA, Orfeo. HERZOG, Benno. Antisionismo: Judeofobia sin Judíos y Antisemitismo sin Antisemitas. **RECEI - Revista Científica de Estudios sobre Interculturalidad. Scientific Journal on Intercultural Studies**, vol. 2, n. 2. Universitat de València: Hipatia Press, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BIALSKI, Daniel Leon. KIGNEL, Raphael. Antissionismo, o antisemitismo disfarçado. **Revista Eletrônica do Consultor Jurídico. Conjur**: São Paulo, 09/01/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/antissionismo-o-antisemitismo-disfarcado/>>. Acesso em 03/11/2025.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In Hurst Hannum **Guide to international human rights practice**. 2. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BONDER, Nilton. SORJ, Bernardo. **Judaísmo para o século XXI: o rabino e o sociólogo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp n. 1.817.240/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 24/9/2019. Publicado em: 27/9/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2/RS.** Relator Ministro Moreira Alves. Data de Julgamento: 17/9/2023. Disponível em: <<https://combateaoantisemitismo.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Caso-Ellwanger.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2025>. Acesso em: 03/11/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Criminal). Apelação n. 0088008-51.2010.8.26.0050. Relator Des. Paulo Antonio Rossi. Julgado em: 24/7/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (18ª Câmara Cível). AI n. 0013616-03.2024.8.19.0000. Relator Des.: Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julgado em: 08/05/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11ª Turma). Recurso em Sentido Estrito n. 5001496-98.2024.4.03.6181. Relator Des. Helio Egydio de Matos Nogueira. Publicado em: 30/7/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quarta Seção). EIfNu n. 5001229-79.2019.4.03.6124. Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli. Julgado em: 21/6/2024. Publicado em: 26/7/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma). Apelação Criminal n. 5001229-79.2019.4.03.6124; Relator Desembargador Paulo Gustavo Guedes Fontes; Julgado em 31.01.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região, Seção Judiciária do Espírito Santo (2^a Vara Federal Criminal de Vitória). Denúncia n.: 0501017-92.2016.4.02.5001: Sentença; Julgado em: 07.12.2017

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (7^a Turma). ACR n. 5000830-02.2015.4.04.7017/PR. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Julgado em: 04/08/2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Discurso de ódio: o racismo reciclado nos séculos XX e XXI.** São Paulo: Perspectiva, 2024.

CASTAN, S. E. **Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século.** Porto Alegre: Revisão, 1987.

COMBAT ANTISEMITISM MOVEMENT. **Global Antisemitism Incidents Rise 107.7% in 2024, Fueled by Far-Left Surge, CAM Annual Data Study Revels.** Site da Combat Antisemitism Movement, 29/04/2025. Disponível em: <<https://combatantisemitism.org/studies-reports/global-antisemitism-incidents-rise-107-7-in-2024-fueled-by-far-left-surge-cam-annual-data-study-reveals/>>. Acesso em: 03/11/2025.

COMBAT ANTISEMITISM MOVEMENT. **Global Antisemitism Incidents Rise 107.7% in 2024, Fueled by Far-Left Surge, CAM Annual Data Study Revels.** Site da Combat Antisemitism Movement, 07/08/2025. Disponível em: <<https://combatantisemitism.org/studies-reports/escalation-unchecked-antisemitism-up-21-2-globally-in-july-2025/>>. Acesso em: 03/11/2025.

CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). **Antissetimismo no Brasil: Relatório Anual sobre Antissemitismo 2024.** São Paulo: CONIB/FISESP, 2025. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2025/04/ANTISSEMITISMO-RELATORIO-ANUAL.pdf>>. Acesso em: 03/11/2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Decisão do STJ que Considera Injúria Racial Imprescritível é Correta. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico.** São Paulo: Conjur, 24/01/2016. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correcta/#_ftnref1>. Acesso em 03/11/2025.

FAVRET-SAADA. **Uma Distinção Imprecisa: anti-judaísmo e antisemitismo.** Tradução de Clara Flaksman. Cadernos de Campo, vol. 31, n. 2. Universidade de São Paulo: São Paulo, 1991.

Disponível

em:

<https://www.researchgate.net/publication/366940620_Uma_distincao_imprecisa_Anti-Judaismo_e_anti-Semitismo_Um_excerto_de_Le_Judaisme_et_ses_Juifs>. Acesso em 03/11/2025.

FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira.** Site do Jus.com.br, 09/01/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira>> Acesso: em 05/11/2025.

FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A Responsabilidade Criminal Decorrente da Prática do Discurso de Ódio - A Luta pelo Reconhecimento da Igualdade como Direito à Diferença.** Rio de Janeiro: 2018.

GENTIL, Sâmya Corrêa. Discriminação religiosa como crime de ódio: análise à luz do direito penal brasileiro. **Ciências Sociais Aplicadas, Volume 28, Ed. 135, 2024.** Disponível em: <<https://revistaft.com.br/discriminacao-religiosa-como-crime-de-odio-analise-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso 03/11/2025.

INSTITUTO BRASIL-ISRAEL. **Guia Contra o Antisemitismo: O que é e como combater o ódio aos judeus.** São Paulo: Instituto Brasil-Israel, 2023. Disponível em: <https://www.institutobrasilisrael.org/wp-content/uploads/2023/11/Guia_Contra_Antisemitismo_IBI.pdf>. Acesso em: 03/11/2025.

INSTITUTO BRASIL-ISRAEL. **Relatório. Percepções e Narrativas da População Brasileira sobre os Judeus, o Estado de Israel e o Conflito entre Israel e Hamas.** São Paulo: Instituto Brasil-Israel, 2025. Disponível em: <<https://www.institutobrasilisrael.org/wp-content/uploads/2025/07/Relatorio-Percepcoes-e-narrativas-IBI-ALTA.pdf>>. Acesso em 03/11/2025.

JAKUTIS, Paulo. **Manual de estudo da discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KAPLAN, Mordecai M. **Judaism as a Civilization: Toward a Reconstruction of American-Jewish Life**. Nova Iorque: Macmillan, 1934.

LAFER, Celso. **Parecer. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática do racismo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R16208.pdf?sequence=4&isAllowedEd=y>> Acesso em: 03/11/2025.

LUISI, Luiz. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MACHADO, Luciana de Aboim. SILVA, Marcos Alves da. MOURA, Bruno Freire. Antissionismo E Direitos Humanos: Uma Análise Acerca da Face Político-Ideológica Do Antissemitismo Contemporâneo. **Administração de Empresas em Revista**, v. 4, nº 26. Unicuritiba: Curitiba, 2021.

Maria Luiza Tucci Carneiro. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. São Paulo: Atica, 1994.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1^a Câmara Criminal). APL n. 0000761-70.2014.8.12.0021/MS. Relatora: Desembargadora Elizabeth Anache. Julgado em: 10/04/ 2019. Publicado em: 12/04/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MICHAELIS: dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Auto-racismo é legítimo e constitucional?** Site do Guilherme Nucci: São Paulo, 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/auto-racismo-e-legitimo-e-constitucional/>. Acesso em: 03/11/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OBSERVATÓRIO JUDAICO DE DIREITOS HUMANOS “HENRY SOBEL”. **Relatório Anual de Antissemitismo 2019–2022**. São Paulo: Observatório Judaico, 2023. Disponível em: <https://observatoriojudaico.org.br/>. Acesso em: 05/11/2025.

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS (ODIHR). United Kingdom. Site da OSCE ODIHR **Hate Crime Report, 2024**. Disponível em: <<https://hatecrime.osce.org/united-kingdom>>. Acesso em: 03/11/2025.

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS (ODIHR). Germany. Site da OSCE ODIHR **Hate Crime Report, 2024**. Disponível em: <<https://hatecrime.osce.org/germany>>. Acesso em: 03/11/2025.

OSÓRIO, Fábio Medina; SCHAFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21-9-1990. **Revista dos Tribunais**, v. 84, n. 714, São Paulo, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120**, v. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Denise dos Santos. O caso dos judeus laicos: a complexidade das identidades étnicas e religiosas nas classificações censitárias. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 11, n. 32, out/dez 2013. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2013.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Org). **Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto**, 2. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2009.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Site do Conteúdo Jurídico: Brasília, 09/01/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 03/11/2025.

SORJ, Bila. **Anti-semitismo na Europa hoje**. Novo estudos. São Paulo: Editora Brasileira de Ciências, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/thcX83bPZH9YprkRGgDBvZL/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 03/11/2025.

STELLMAN, Henri. **O que é antissionismo? (e é uma forma de antisemitismo?)**. São Paulo: Editora Contexto, 2022. E-book.

TEIXEIRA, Dayane Aguiar. **Discurso de ódio, intolerância religiosa e democracia: uma análise comparativa de dois julgados do STF**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <<https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2022/03/Discurso-de-%C3%B3dio-intoler%C3%A2ncia-religiosa-e-democracia-uma-an%C3%A1lise-comparativa-de-dois-julgados-do-STF-Dayane.pdf>> Acesso em: 03/11/2025.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em

Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5345/1/Joao%20Luis%20Mousinho%20dos%20Santos%20Monteiro%20Violante.pdf>>. Acesso em: 03/11/2025.